PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 02/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5676

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 16 000093-1
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CAP CONSTRUÇÕES LTDA-ME em razão de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Fazenda de Roraima, consistente na cobrança de diferencial de alíquota de ICMS em razão da aquisição do produto indicado na nota fiscal de fl. 33, oriundo do Estado de São Paulo.

Narrou o Impetrante, em síntese, que realizou a aquisição de insumo para utilização em suas obras no Estado de São Paulo, bem como que quando da entrada da mercadoria neste Estado, foi-lhe exigido o pagamento de diferencial de alíquota de ICMS, no valor de R$ 17.554,85.

Sustentou o Impetrante, ainda, que a cobrança de tal tributo não se afigura legal, pois não é contribuinte do ICMS em razão da mercadoria ter sido adquirida para uso exclusivo na construção civil e não para comercialização, motivo pelo qual deve ser aplicada a súmula 432 do STJ.

Requereu a concessão de liminar para suspensão imediata da cobrança relativa ao diferencial da alíquota lançada no posto fiscal do Jundiá, decorrente da nota fiscal n.º 000.020.761, SÉRIE 1, FOLHA 1/1, assim como que a Impetrada seja impedida de cobrar o referido tributo sobre as mercadorias provenientes de outro ente da federação e destinada a execução da obra referente à Concorrência Pública n.º 041/2013 e 042/2013.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

O Art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim enuncia:
Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Por sua vez, dispõe o art. 10, caput, 12.016/2009:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Pois bem, após analisar a petição inicial e os documentos juntados pelo Impetrante, tenho que a inicial deve ser desde logo indeferida.

Isto porque, como é consabido, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. 1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 2. In casu,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

inexiste nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma verossímil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o presente mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 28.472/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.2.2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. 1. Eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 2. A aferição quanto à inidoneidade do procedimento levado a efeito quando da aplicação da prova oral é inviável na via eleita, por ser matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, porquanto a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 21.931/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.12.2010)

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a verificação da legalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, em razão da entrada de mercadoria adquirida como insumo por empresa de construção civil, em operação interestadual.

Pois bem, para que seja possível aferir se a Impetrante adquiriu ou não o produto para utilizá-lo como insumo nos serviços que executa, necessário se faz saber em que consiste o produto adquirido.

Nada obstante, no caso sub judice a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que a mercadoria adquirida é ou não insumo para utilização em suas obras.

Isto porque, o Impetrante não se dispôs a informar em sua inicial nenhuma característica do referido produto, cingindo-se a afirmar que "Trata-se de matérias de insumos, conforme descrição da nota fiscal de n.º 000.020.761, SÉRIE 1, FOLHA 1/1, totalizando o valor de R$ 175.548,45 (Cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)".

No mesmo sentido, da análise da nota fiscal juntada pelo Impetrante não é possível aferir qual é natureza do produto adquirido, pois a descrição técnica ali contida não é acessível ao homem médio.

Ora, a aquisição de tijolos, telhas ou outros produtos de uso comum em uma obra, dispensam qualquer descrição técnica, pois são mercadorias de conhecimento geral, diferentemente do produto objeto do presente mandamus, o qual não é de uso comum e deveria ter sido indicado de forma detalhada pelo Impetrante, com a juntada, inclusive, de descrição técnica por meio de manual ou qualquer outro informativo acessível ao homem médio.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 265 do RI/TJ-RR c/c art. 10, caput, 12.016/2009, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002757-1
IMPETRANTE: COSTA RICA TÉCNICOS LTDA
ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=
SICOJURR - 00050619

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Proc. n. 000.15.002757-1

1) Consta petição (fls. 99) informando que foi expedido mandado de citação para a Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sem que houvesse determinação judicial para tanto;

2) No caso, verifico que o mandado fora devidamente cumprido por Oficial de Justiça, que citou o Procurador Geral Adjunto do Estado de Roraima em exercício, Dr. Gierck Medeiros, no dia 18/12/2015, conforme mandado juntado em 18/01/2016, às fls. 97;

3) Portanto, considerando o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como, a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para as partes, indefiro pedido de declaração de nulidade do ato e de expedição de novo mandado;

4) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12);

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000046-9
IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADA: DRª KASSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Wagner Mendes Coelho, alegando ofensa a direito líquido e certo no ato da autoridade impetrada de franquear o acervo digital do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista, a Daniel Antônio de Aquino Neto, aprovado em concurso público e outorgado para essa serventia.

Alega o impetrante que o STF, nos autos da Reclamação nº 22791, suspendeu liminarmente os efeitos da medida liminar que o mantinha na serventia, porém sem determinar expressamente que os atos administrativos para a investidura na delegação fossem retomados, e sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão suspensiva prolatada pelo Pretório Excelso.

Aduz, na esteira, que não caberia o cumprimento provisório da decisão liminar do Supremo.

Refere, ainda, que a decisão da autoridade coatora (cuja cópia repousa às fls. 13/14), deferindo pedido do novo delegatário e determinando o fornecimento, no prazo de 48 horas, do back up de todo o acervo digital etc., ofenderia o direito à privacidade do impetrante.

Requereu a concessão da medida liminar no presente caso, e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

É o que há a relatar.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

Decido.

É certo que a questão posta, atualmente, extravasa a competência deste egrégio Tribunal de Justiça.

Com o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 22.791 RR, no Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Teori Zavascki), a competência passou a ser dessa Suprema Corte para dirimir qualquer controvérsia em relação aos atos judiciais e administrativos relativos à outorga e investidura na delegação da serventia em questão.

Assim, em razão da incompetência material que se revela presente, julgo extinto o presente writ sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000089-9
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 000.16.000089-9

1) Tendo em vista que a petição de fls. 31/32 foi protocolada antes do término do prazo para cumprimento da decisão liminar, determino a intimação do Impetrante, para que se manifeste quanto ao cumprimento da decisão;

2) Caso a decisão liminar tenha sido devidamente cumprida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12);

3) Em caso negativo, voltem os autos conclusos para bloqueio;

4) À Secretaria do Tribunal Pleno, para que certifique a que título fora juntado o documento de fls. 30, uma vez que se encontra endereçado a outro Relator;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.002068-3
EXCIPIENTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Desembargador Excepto para manifestação, nos termos do art. 75, §3º, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001579-0
RECORRENTE: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADAS: DR. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
RECORRIDO: ÍNDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTÉVÃO DE LIMA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LACI ALVES DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/21.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 511 do Código de Processo Civil, por entender que "o recurso foi interposto sem a devida comprovação do preparo, pois não houve a juntada da guia relativa ao recolhimento das custas processuais, situação que, como se sabe, acarreta a deserção (...)".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 41. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9
RECORRENTE: SILVIO MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário e Especial interpostos por SILVIO MACIEL CASTELO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, "a" e "d", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 153/155.

No Recurso Especial, alega defectibilidade probatória, com negativa de vigência ao artigo 386, do Código de Processo Penal, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que o acórdão vergastado teria atentado contra o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 192/198.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

I - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - <u>DO RECURSO ESPECIAL</u>

Não obstante, o presente recurso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe em sua peça qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República.

Nestes termos, verifica-se a a juntada, em anexo, de ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mas, contudo, não da maneira processual adequada de se proceder o cotejo, nos moldes acima explicitados, havendo no caso em concreto, mera transcrição do voto e do acórdão.

Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724773-9
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 31/33.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.
Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 107/112v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a lei 8.080/90, uma vez que os medicamentos solicitados não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição de fl. 123.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001592-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/29v.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

À fl. 43 foi determinado o processamento do recurso na forma estabelecida no art. 542, § 3º, CPC, isto é, por se tratar de recurso retido, deveria ser reiterado no prazo para a interposição do Recurso Extraordinário contra decisão final, ou para apresentação de contrarrazões.

Logo, não havendo nenhuma reiteração do presente recurso, este deve ter seu seguimento negado.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705991-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, contra os acórdãos de fls. 388/390 e 399/402.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação sobre as teses defendidas na decisão combatida.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 423/428.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA
ADVOGADO: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 638/640.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e afronta aos arts. 128, 460 e 1051, também do CPC. Ainda, aponta violação ao princípio da literalidade cambial e às normas dos arts. 9°, 12 e 18 da Lei nº 8.929/1994, e aduz divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 722/733.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
RECORRIDO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LUCILEIA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 631.363, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 284:** "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
AGRAVANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª DAYSA LEITE OMENA CANUTO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA

DESPACHO

Conforme Regimento Interno desta Corte (art. 311 RI-TJ/RR), a competência para admitir Recurso Ordinário é do relator do acórdão, desta feita, devolvam-se os presentes autos ao Des. Leonardo Cupello, uma vez que a competência para julgar o Agravo de Instrumento (fls. 499/512) contra a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Ordinário (fls. 494/497) continua sendo do relator do processo.

Ressalte-se que a competência do art. 291 do RI-TJ/RR se refere somente à análise de recursos especial e extraordinário, não sendo, portanto, cabível ao caso em comento.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904664-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: NAIR DAMASCENO CRUZ
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

I - Tendo em vista a decisão exarada pela Suprema Corte às fls. 197/198, bem como pelo fato de tratar-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 905.357, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 864:** "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano."), chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls. 201

Ademais, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142503-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: POTENCIA DE ARTEF. DE CONCRETO E CONST. LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

t8HLCOjMGelpJqQxv2mvLZnFa/M=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219441-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000316-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANTONIA MARIA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO: DR. GUSTAVO VINÍCIUS TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ
RÉU: JOSÉ DA COSTA PADILHA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ VANDERI MAIA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.13.000238-6 - MUCAJAÍ/RR
AUTOR: JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.15.800065-7 - SÃO LUIZ/RR
AUTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000303-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JRC CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807533-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. DE S., REPRESENTADO POR C. G. N.
ADVOGADOS: DRA. BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES E OUTRO
APELADO: M. O. DE S.
ADVOGADOS: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917162-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SARA YASMINI DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Câmara - Única
HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

1º APELADO: MAVEL VEÍCULOS
ADVOGADOS: DR. JOÃO BOSCO TOLEDANO E OUTROS
2º APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707703-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDEMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
2º APELADO: MAX VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832580-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZENILDA DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704143-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: CMM - CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. DIADIMAR GOMES E OUTRO
2º APELANTE / 1º APELADO: GIVALDO SILVA DO NASCIMENTO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADOS: DR. RODRIGO ALVES PAIVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832338-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EURENICE GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708397-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. L. F. DE M. M. J.
ADVOGADO: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
APELADA: R. O. DE C. M. M.
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.701102-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: ISRAEL LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: NELCI SOARES DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
2º APELANTE: L. M. DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
APELADO: MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701192-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
APELADOS: RUBEM DA SILVA LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. N. F. DE Q.
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO
APELADO: P. E. M. DE O.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709875-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANGELA RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. FELICIANO LYRA MOURA E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728495-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: G. DE M. P. E OUTRA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO: L. P. S.
ADVOGADOS: DR. RONALDO COSTA PAIVA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836026-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: ASSIS E VIEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002415-6 - BONFIM/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DO BONFIM
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA
APELADO: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADO: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805666-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906716-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADOS: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTRO
APELADO: ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS: DRA. MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801382-8 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ADENIR CUSTÓDIO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: BRASIL TELECOM CELULAR SA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818138-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703264-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: RAFAELE LOPES DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804094-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DAGMO ROBERTO DIAS COSTA FILHO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814306-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814286-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANA BENTO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707670-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA VIEIRA

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703402-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÍLVIA ANDREA BORGES GARCIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802707-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANE SILVA TRINDADE DIAS
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
APELADO: HOBERDAN COSTA LOPES
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700111-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: EDEISON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800202-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: M. F. L.
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
APELADA: M. DE N. R. L.
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002272-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. P. C.
DEFENSORA PÚBLICO: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADOS: F. DE L. F. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806971-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: KILDO ALBUQUERQUE ANDRADE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809412-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARIA HELENA AMORIM RAMOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002418-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VICTOR ALMEIDA IVANOFF E OUTROS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - POSSIBLIDADE - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETAT - AGRAVO CONHECIDO - RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002368-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: ADELAIDE MARCOLINO PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADOs: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002418-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: WILMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RARÍSON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002099-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - POSSIBLIDADE - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETAT - AGRAVO CONHECIDO - RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=
SICOJURR - 00050610

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001940-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA: ELISMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437?92 INAPLICÁVEL AO CASO. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO Nº 19.378-E, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.: NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE PREVISTAS NO RE Nº 598099/MS, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, e o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001721-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
AGRAVADA: MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário.

Câmara - Única
HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 3. A súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça autoriza "benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e julgar provido, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002092-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADA: L. M. TUPINAMBÁ-ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PRECEDENTES DO STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI N.º 911/69 - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp. n.º 1.418.593/MS, não há mais falar em adimplemento substancial do débito, uma vez que somente haverá a restituição do bem com o pagamento da integralidade da dívida. 2. Atendidos os requisitos do Decreto-lei nº. 911/69, o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. 3. Agravo conhecido. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001912-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WILLIAMS JESUS NAZARENO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS - CÁLCULO COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITEM DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A sentença transitada em julgado vincula e limita a liquidação dos cálculos da liquidação de sentença. 2) Merece reforma decisão agravada, tendo em vista que o Agravante traz elementos que possibilitem a reforma da decisão atacada, pois apresentou ao juízo a quo a discrepância entre sentença e cálculos, requerendo a realização de novos cálculos, caminho mais indicado para averiguar suposto erro/excessos de valores. 3) Agravo conhecido e provido. Decisão agravada reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002423-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA.
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única

HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002201-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUIS RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADA: ISABEL DA SILVA TRAJANO
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR REPETIR OS ARGUMENTOS DA PEÇA DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU-LHE SEGUIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002350-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOCIVALDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA - CONVÊNIO 06/2015 - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais). 3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002590-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUIS RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO: WALDOMIRO DO CARMO BARAÚNA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002079-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001911-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=
SICOJURR - 00050610

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR. ERRO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS IMPUGNADOS E OS ANTERIORMENTE APRESENTADOS PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO. ELUCIDAÇÃO. DESNECESSIDA DE RETORNO DOS AUTOS AO CONTADOR PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002441-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO CLEIRTON AQUINO LEANDRO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002072-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO - REJEITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - PROTOCOLO DA VARA DE ORIGEM - TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS - ARTIGO 188 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos pelo Parquet Estadual, que possui prazo em dobro para recorrer nos termos do artigo 188, do CPC. 2. Guia de protocolo do Ministério Público Estadual (fls. 11), e carimbo de recebimento do protocolo do juízo de origem (fls. 59), o recurso é tempestivo, estando a decisão agravada equivocada. 3. Agravo provido. Decisão a quo cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e julgar provido, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTRO
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DE BUSCA REVOGADA. MORA AFASTADA EM AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Afastada mora em Ação Revisional nos termos da jurisprudência do STJ, há óbice à medida expropriatória liminar de busca e apreensão. 2. Recurso conhecido, mas Desprovido. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001882-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

AGRAVADO: HELENO CORDEIRO LIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000264-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADOS: M. B. PEDROSA SILVA - ME E OUTROS
ADVOGADO: DR. LÁZARO FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA - APLICAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 453, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 453, §2º, do Código de processo civil está o juiz autorizado a dispensar a produção de provas requeridas pelo advogado que não comparece à ausência injustificadamente. 2. Decisão interlocutória mantida. 3. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo, e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001003-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA QUE IMPÕE COMPETÊNCIA NO FORO DA DEMANDADA - DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA DE BOA VISTA - DEMANDADA QUE POSSUI FILIAL NESTA CIDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A cláusula de eleição de foro autoriza que as demandas relativas ao contrato sejam propostas no foro da demanda, o qual pode ser interpretado como foro de sua sede ou de sua filial. 2. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001342-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA APRECIAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO SOBRE A ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS. DEFEITO SANÁVEL. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA PARA TAL DESIDERATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO, COM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNIZAR A EMENDA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à inépcia da inicial, com alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002447-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001772-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR ALTERNATIVA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO ATÉ O DESLIDE DO FEITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC - AGRAVANTE QUE ALEGA NECESSIDADE DE PERÍCIA - SITUAÇÃO QUE DEVE SER AFERIDA DURANTE A INSTRUÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de

Câmara - Única
HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002437-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, ai incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de oficio, podem ser alegas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ. 2.Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 4.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JÚNIOR
EMBARGADA: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

Câmara - Única
HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA JUNTADA DO PREPARO. VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 185 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002278-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1
ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
EMBARGADA: SUZY ANDRÉA PEREIRA GUIMARÃES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL. AUSÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001420-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO
EMBARGADO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador

Câmara - Única
HCi5nulsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

HCi5nuIsSKnmg4XcDLTv27FhgHs=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 289 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 02 a 05.03.2016, da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar do 106º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, a realizar-se na cidade de Campo Grande - MS, no período de 03 a 04.03.2016.

N.º 290 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.02.2015, da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para participar do II Fórum Nacional de Alternativas Penais, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, no período de 24 a 27.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 291, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 03.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 292, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1060/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 17.02 a 17.03.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
VXU/dEt+el+NgY+xlJjuhfk+kd0=
SICOJURR - 00050617

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 293, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0976/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 01.02.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 16 a 22.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 294, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0560/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para atuar como plantonista no 1.º Juizado Especial Cível, no período de 08 a 14.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 1516/2015,

RESOLVE:

N.º 295 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1462, de 17.08.2015, publicada no DJE n.º 5567, de 18.08.2015, que concedeu à Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde no período de 23.07 a 21.08.2015.

N.º 296 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, no período de 23.07 a 19.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

VXU/dEt+eI+NgY+xIJjuhfk+kd0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 297, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-0498/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5674, de 01.02.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, para participar das disciplinas do segundo semestre do Doutorado em Geografia do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Ceará - UFC, que serão ministradas no campus da Universidade Estadual de Roraima - UERR, nesta cidade de Boa Vista - RR, nos períodos de 15 a 19.02.2016, 14 a 18.03.2016, 11 a 15.04.2016, 02 a 06.05.2016 e 16 a 21.05.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 298, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno;

Considerando o teor do EXP-1231/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Ceder à Defensoria Pública do Estado do Roraima o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 01.02.2016 a 31.01.2017.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 299, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima;

Considerando o teor do EXP-1090/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão do expediente e dos prazos processuais na Comarca de Alto Alegre, no dia 29.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

VXU/dEt+eI+NgY+xIJjuhfk+kd0=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 06 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-15503/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 051 - Cessar os efeitos, no período de 28 a 30.12.2015, da designação do servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, para trabalhar durante o recesso forense, referente a 2015, objeto da Portaria n.º 1992, de 17.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

VXU/dEt+eI+NgY+xIJjuhfk+kd0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/02/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 21/2016 – COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR e com a Cláusula X, itens 8 e 9, do Edital nº 01/2015, **COMUNICA** que realizará, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento dos pedidos de inscrição definitiva para V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Presidência
AGIS-EXP. n.º 0681/2016
Origem: GABRIELA ALANO PAMPLONA
Assunto: Suspensão da Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 06/07), para **suspender** a gratificação de produtividade, a pedido da servidora Gabriela Alano Pamplona, Analista Judiciária - Especialidade: Serviço Social, lotada na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.

2. Publique-se;

3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 0772/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Substituta.
Assunto: Designação de Diretor de Secretaria.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Magistrada Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, solicitando a designação da servidora Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Analista Judiciário, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, da Comarca de Rorainópolis, até ulterior deliberação, haja vista a remoção do servidor Wemerson de Oliveira Medeiros.

A SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido, “considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do cargo” (anexo 01).

Diante do exposto, acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido de designação da servidora Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Analista Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, da Comarca de Rorainópolis.

Presidência - TJRR
y6mHjsXko3XW70YOS5kt3RGyb0E=

Publique-se.

À SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

y6mHjsXko3XW70YOS5kt3RGyb0E=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 02/02/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2015
Requerente: Francisco Jamiel Almeida Lira
Advogado: Russian Liberato R. de Araújo Lima - OAB/RR 1134
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.692,25 (dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em favor da requerente Francisco Jamiel Almeida Lira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2015
Requerente: Kelly Max Barbosa de Farias
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 37/2012
Requerente: Joaquim Paz de Melo
Advogado: Agenor Veloso Borges – OAB/RR n.º 185-A
Requerido: Município de Alto Alegre
Procuradora: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

Diretoria - Núcleo de Precatórios
W+oY3qL85AWL2zTroKVd7blqbRU=
SICOJURR - 00050618

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.
Publique-se.

Boa Vista, 2 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 75.
Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 69), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 74), determino o arquivamento da RPV n.º 204/2014.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Caroebe
Procurador: Procuradoria do Município de Caroebe
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 76.
Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 74), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 75), determino o arquivamento da RPV n.º 04/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de São Luiz -RR) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
W+oY3qL85AWL2zTroKVd7blqbRU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2015
Requerente: Edmilson Barbosa de Lima
Advogado: João Ricardo Marçon Milani
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 49), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 05/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2015
Requerente: Messias Gonçalves Garcia
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 96.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 78), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 94), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 95), determino o arquivamento da RPV n.º 016/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2015
Requerente: Silza de Souza Nascimento
Procurador: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

Diretoria - Núcleo de Precatórios

W+oY3qL85AWL2zTroKVd7blqbRU=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 30/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2015
Requerente: João Ricardo Marçon Milani - OAB/RR 362-A
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 195/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

W+oY3qL85AWL2zTroKVd7blqbRU=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/02/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 87/2015** (Proc. Adm. n.º 4809/2014), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, assim como os serviços de assistência de socorro mecânico/elétrico, guincho (reboque), funilaria em geral e pintura para frota oficial do TJRR, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio deste Tribunal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 108/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Serviços de manutenção preventiva e corretiva para frota oficial do TJRR.**	FRANCISCO SOUZA MIRANDA	245.100,00	391.185,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

hswjPsMbEnOTG9yi8ZoQjlT1jk4=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 93/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/3085), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos, para atender a todos os prédios o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 64/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos, para atender a todos os prédios o Poder Judiciário do Estado de Roraima.**	CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME	92.998,80	121.937,87	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

hswjPsMbEnOTG9yi8ZoQjT1jk4=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 097/2015** (Proc. Adm. n.º 359/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar a aquisição/ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP mediante fornecimento, instalação e configuração de câmeras, gravador digital de vídeo em rede (NVR), software de monitoramento e gravação, bem como serviço de treinamento e serviço continuado de suporte e manutenção, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 128/2015."**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar a aquisição /ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP.**	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA LTDA	634.900,00	1.003.603,48	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

hswjPsMbEnOTG9yi8ZoQjlT1jk4=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 099/2015** (Proc. Adm. n.º 2008/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender as necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 116/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Televisor 42.**	LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME	79.335,00	82.000,00	Adjudicado/ Homologado
02	**Câmera IP, Web Cam, Placa de Captura, Conversor HDMI para Svideo.**	SEAL TELECON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	116.836,70	125.650,00	Adjudicado/ Homologado
03	**No-break.**	LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME	47.765,00	49.200,00	Adjudicado/ Homologado
04	**Telefone IP, Codec de Sala Média, Treinamento de usuário Codec de videoconferência.**	SEAL TELECON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	1.122.306,00	2.032.120,95	Adjudicado/ Homologado
05	**Rack para suporte dos equipamentos.**	SEAL TELECON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	142.475	205.000,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

hswjPsMbEnOTG9yi8ZoQjiT1jk4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/387
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2015, Lote 1 - empresa CARIMBOS BETO LTDA-ME

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 15/2016, da Ata de Registro de Preços nº 03/2015, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento de carimbos, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **CARIMBOS BETO LTDA - ME** (fl. 137).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 140/141 e 143/146).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 139).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de carimbos descritos no pedido de fl. 137, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para elaboração do correspondente contrato.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 120/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2011, firmado com a Empresa Boa Vista Energia SA

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a fiscalização do Contrato nº 04/2011, firmado com a empresa **Boa Vista Energia SA**, cujo objeto consiste na locação, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros nos postes da rede de distribuição de energia elétrica para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Conforme manifestação do fiscal (fl. 180) e da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 198/198-v), faz-se necessária a prorrogação excepcional do Contrato pelo período de 06 (seis) meses, com cláusula resolutiva, ante a não conclusão da instrução do procedimento AGIS nº 11323/2015, que tem por escopo a nova contratação.
3. Considerando que permanece a inviabilidade de competição já reconhecida nos autos, no momento da contratação inicial, ocorrida com fundamento no art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/93, e diante da certidão de antinepotismo (fl. 188), da comprovação de regularidade da Contratada (fls. 189 e 190/193) e da informação de recursos para o atendimento da despesa neste exercício, sendo, ainda, indispensável a presente contratação, com fundamento no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, art. 55, III e 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, Cláusula Décima Terceira, §2º, autorizo a alteração do Contrato em epígrafe, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo, excepcionalmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, e conceder o

1MI0r4crleuN9vCTcvkTvkTvqw=

reajuste, com base no INPC, apurado nos períodos de janeiro/dezembro - 2015, no percentual de 11,62%, elevando o valor do ponto de R$10,44 para R$11,62, resultando o valor global semestral em R$18.269,18 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), na forma da minuta apresentada à fl. 202-v.

4. Publique-se.
5. À Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar o Termo Aditivo, com a correspondente emissão do empenho junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, e posterior publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n° 151/2016
Origem: Presidência
Assunto: Confecção de Medalhas

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 35/36.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento de medalha, com estojo almofadado, de forma a atender ao evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificado no Termo de Referência nº 05/2016 (fls. 25/30), com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
1MI0r4rcIeuN9vCTcvkTvkTvqw=
SICOJURR - 00050604

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **177/2016**
Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca- 1ª VIJ**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Macêdo Arouca** por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/20, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila São José na região do Cantá.– RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	04 e 19 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **174/2016**
Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas– SIL**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/09 verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Acompanhar o seviço de retirada de infiltração no Fórum da Comarca.	
Data:	26 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EsUaQvStvfa+hh/mDYL+1YvAWQE=

Procedimento Administrativo n.º **179/2016**
Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas– SIL**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/09 verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Acompanhar o artífice na instalação da bomba d'água no Fórum da Comarca.	
Data:	21 a 22 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **181/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Almerio Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4,** conforme detalhamento:

Destino:	Comunidades no município de Mucajaí – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	11 a 12 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almerio Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EsUaQvStvfa+hh/mDYL+1YvAWQE=

Procedimento Administrativo n.° 185/2016
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de 1.345,60 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para conta judicial vinculada ao CPF nº 021.659.619-04, do senhor ARCEU JOÃO VICENZI.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EsUaQvStvfa+hh/mDYL+1YvAWQE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2016/1110
Origem: Saimon Alberto Coelho Palacio Pereira – Chefe de Seção
Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico;

2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;

3- Publique-se;

4- À Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Exp. Agis n.º 885/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.

2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes nos Anexos 01/02, e concedo progressão funcional ao servidor **Samuel Ferreguetti Souza**, Técnico Judiciário, em sua respectiva carreira, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

3. Publique-se.

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.

5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.

6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

S3TihmVocribvWgJom9PyAvk2MSE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/02/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/359
Pregão Eletrônico n.º 097/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 101/2015, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade (s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para viabilizar a aquisição/ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP mediante fornecimento, instalação e configuração de câmeras, gravador digital de vídeo em rede (NVR), software de monitoramento e gravação, bem como serviço de treinamento e serviço continuado de suporte e manutenção, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 128/2015- Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 097/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar da sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 097/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01
EMPRESA: ENGENHARIA DE REDES DA AMAZONIA LTDA-ME
CNPJ: 01.373.413/0001-84
ENDEREÇO COMPLETO: Av: André Araújo, 2151, Loja 104, Tropical Center, Bairro Aleixo, CEP: 69060-000 – MANAUS- AM.
REPRESENTANTE: André Ricardo Alves da Costa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

TELEFONE: (92)3342-6580 E-MAIL: contato@eraltda.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega das câmeras de vigilância e do Gravador Digital de Vídeo em Rede (NVR) será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

O prazo para instalação das câmeras e do gravador será de:

a) Instalação das câmeras na Comarca de Boa Vista: 10 (dez) dias úteis, contados da data de entrega das câmeras;

b) Instalação das câmeras nas Comarcas do Interior: 20 (vinte) dias úteis, contados da data de finalização da instalação das câmeras na Comarca de Boa Vista.

O prazo máximo para instalação e configuração do software, compreendendo a entrega de forma operacional (pronto para uso), do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP será de 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da instalação das câmeras.

O Treinamento de utilização do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP deverá ocorrer em no máximo 30 dias contados da data de finalização da instalação e configuração do software.

O Serviço de mudança de local de câmeras de vigilância IP com fonte PoE deverá ser executado em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
1	**Câmeras de vigilância com Fonte PoE**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Intelbras MODELO: **VIP S3230**	Und.	325	1.100,00	357.500,00
2	**Gravador Digital de Vídeo em Rede (NVR) de 32 canais** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Intelbras MODELO: **NVD 7032**	Und.	20	5.496,00	109.920,00
3	**Serviço de suporte e manutenção de toda a solução de hardware do CFTV IP** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	36	1.500,00	54.000,00
4	**Software de monitoramento e gravação**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	01	30.080,00	30.080,00
5	**Treinamento de utilização do software de monitoramento e gravação, com no mínimo 16 horas**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Participantes	10	400,00	4.000,00
6	**Serviço de instalação e configuração de uma Câmera de Vigilância IP com fonte PoE**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	325	100,00	32.500,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

7	**Serviço de mudança de local de câmeras de vigilância IP com fonte PoE**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	25	300,00	7.500,00
8	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Mucajaí**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	880,00	4.400,00
9	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de São Luiz do Anauá**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.600,00	8.000,00
10	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de lo cal de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Pacaraima**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.400,00	7.000,00
11	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Bonfim**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.000,00	5.000,00
12	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Caracaraí**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.000,00	5.000,00
13	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Alto Alegre**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.000,00	5.000,00
14	**Deslocamento para serviço de instalação, configuração ou mudança de local de Câmera de Vigilância IP com fonte PoE na Comarca de Rorainópolis**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 128/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	05	1.000,00	5.000,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 02 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	046/2015 Ref: ao PA nº 1805/2015
ASSUNTO:	Alterar as especificações do objeto ofertadas na proposta inicial, no que se refere à MARCA, ficando inalteradas as demais especificações e quantitativos
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
CONTRATADA:	**A. N. F. SIPRIANO EIRELLI- ME**
FUND. LEGAL:	Normas constantes na Resolução TJRR n° 08/2015, na Lei 8.666/93 e suas alterações e no Decreto 7892/2013.

OBJETO:

LOTE 02

ITEM	MARCA	DESCRIÇÃO
2.1	PLACO SAINT-GOBAIN	**Chapa de gesso acartonado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.2	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Guia em aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.3	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Montante de aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.4	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso LA 9,5mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.5	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso TA 25mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.6	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa de rejunte,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.7	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa em pó para placas de gesso acartonado com cola,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.8	PLACO SAINT-GOBAIN	**Fita TJ,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.9	PLACO SAINT-GOBAIN	**Lã de vidro,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).

DATA: Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	014/2015 Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA- DPERR
VALORES	**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

	entidade partícipe.
PRAZO:	**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 18 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 009, de 02 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE SOM DO PODER JUDICIÁRIO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e operação dos sistemas de som do Poder Judiciário, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 007 de 28 de janiero de 2016;

Art. 2º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Dorgivan Costa - 3010110

Integrante Técnico: Aldair Ribeiro dos Santos - 3010135

Integrante Administrativo: Camila Maria Almeida Carvalho - 3011435.

Art. 3º – Publique-se.

Art. 4º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	007/2016 Ref. ao PA nº 44/2016
OBJETO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículo para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.
CONTRATADA:	M. DO ESPÍRITO SANTO LIMA - EIRELI
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.34.01
NOTA DE EMPENHO:	79/2016. Emitida 01.02.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 823.406,24 (Oitocentos e vinte e três mil e quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos)

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, contados da data da assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.
CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-geral em exercício
CONTRATADA:	Hedyany Aparecida Santo Braga – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

99ueS7Z2nbx+sx2ohkHOadaFz6s=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001462-AM-N: 220
008227-AM-N: 147
011255-PB-E: 184
000005-RR-B: 079
000077-RR-A: 079, 086
000078-RR-N: 125
000087-RR-B: 079
000087-RR-E: 073, 075
000099-RR-E: 070
000100-RR-N: 074
000101-RR-B: 078
000107-RR-A: 147
000114-RR-A: 073, 075
000118-RR-N: 072, 132
000124-RR-B: 213
000125-RR-N: 075
000128-RR-B: 079
000138-RR-N: 149
000149-RR-N: 098
000153-RR-B: 043, 045, 046, 047, 048, 049, 062, 064, 065, 066, 067, 068
000153-RR-N: 087, 218
000155-RR-B: 080, 095, 140, 264
000165-RR-A: 072
000171-RR-B: 070, 076, 077
000172-RR-N: 063
000175-RR-B: 073
000180-RR-E: 070
000184-RR-A: 102
000184-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061
000187-RR-N: 069
000189-RR-N: 217
000200-RR-A: 075
000201-RR-A: 075, 124
000208-RR-B: 184, 205
000209-RR-N: 069, 070
000210-RR-N: 079, 147
000215-RR-E: 070
000218-RR-B: 088
000223-RR-A: 140
000223-RR-N: 137
000231-RR-B: 150
000231-RR-N: 071, 074
000233-RR-B: 071
000236-RR-N: 124
000237-RR-N: 333
000238-RR-N: 211
000245-RR-A: 076
000248-RR-N: 044
000250-RR-E: 086
000253-RR-B: 170
000254-RR-A: 076, 079, 086, 087
000256-RR-E: 073
000258-RR-N: 143
000264-RR-N: 073, 075
000269-RR-N: 075
000270-RR-B: 073
000272-RR-B: 074
000288-RR-E: 075
000288-RR-N: 078
000290-RR-E: 073
000293-RR-B: 124
000295-RR-A: 086
000299-RR-N: 125
000319-RR-E: 072
000329-RR-E: 070, 076
000332-RR-B: 073
000338-RR-B: 102
000350-RR-B: 104
000351-RR-A: 100
000355-RR-A: 102
000358-RR-B: 220
000385-RR-N: 086
000409-RR-N: 198
000413-RR-N: 078
000421-RR-N: 076
000441-RR-N: 288
000444-RR-N: 070
000446-RR-N: 070
000451-RR-N: 221
000467-RR-N: 072
000468-RR-N: 071
000469-RR-N: 074
000473-RR-N: 130
000481-RR-N: 080, 096, 097, 099, 222, 224
000483-RR-N: 131
000504-RR-N: 070
000506-RR-N: 172
000514-RR-N: 079
000542-RR-N: 150
000550-RR-N: 073, 080
000552-RR-N: 129
000601-RR-N: 133
000637-RR-N: 090, 126, 180
000673-RR-N: 175
000700-RR-N: 198
000716-RR-N: 218, 219, 328
000721-RR-N: 074
000766-RR-N: 102
000777-RR-N: 101
000782-RR-N: 167
000787-RR-N: 127
000791-RR-N: 077, 104
000795-RR-N: 313
000799-RR-N: 263

000805-RR-N: 081
000839-RR-N: 150
000858-RR-N: 078
000866-RR-N: 100
000907-RR-N: 216
000934-RR-N: 312
000939-RR-N: 131
000946-RR-N: 327
001056-RR-N: 104
001065-RR-N: 073, 075
001092-RR-N: 083, 099
001131-RR-N: 114
001141-RR-N: 081
001183-RR-N: 106
001191-RR-N: 083
001204-RR-N: 019, 102, 108, 199
001269-RR-N: 006, 116
001275-RR-N: 198
001320-RR-N: 222, 223
001356-RR-N: 264
001431-RR-N: 273

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000696-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000696-0
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000810-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000810-7
Indiciado: E.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000811-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000811-5
Indiciado: R.F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001687-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001687-8
Réu: Gilvan Barroso Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

005 - 0167311-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167311-4
Réu: Anderson dos Santos Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

006 - 0001677-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001677-9
Réu: Joao Santana Malmann
Distribuição por Dependência em: 01/02/2016.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0001672-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001672-0
Autor: Francisco Abraão da Silva Dias
Distribuição por Dependência em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0000695-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000695-2
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0001661-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001661-3
Indiciado: B.P.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001673-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001673-8
Indiciado: L.M.F.I.
Distribuição por Dependência em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001674-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001674-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001676-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001676-1
Indiciado: D.A.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000807-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000807-3
Indiciado: F.J.J.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000829-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000829-7
Indiciado: L.F.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000832-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000832-1
Indiciado: W.C.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

017 - 0000656-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000656-4
Réu: Marcos Antonio Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000821-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000821-4
Réu: Jose de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0001678-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001678-7
Réu: Wagner Moraes Ferreira
Distribuição por Dependência em: 01/02/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Prisão em Flagrante

020 - 0000831-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000831-3
Indiciado: J.R.S.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000833-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000833-9
Indiciado: J.L.S.O.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000834-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000834-7
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001667-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001667-0
Réu: Valdecir Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001680-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001680-3
Réu: Eliseu Aparecido da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001681-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001681-1
Réu: Gabriel de Mello Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001682-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001682-9
Réu: Rafael Nascimento Roberto
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

027 - 0000697-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000697-8
Réu: Joao Batista Rodrigues Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000830-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000830-5
Indiciado: J.V.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001683-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001683-7
Réu: Max Weslley dos Santos Pinto
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Temporária

030 - 0001679-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001679-5
Autor: Delegacia Geral de Homicídios
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016. Transferência Realizada em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

031 - 0016982-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016982-8
Réu: Carmelinho Decian
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000694-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000694-5
Réu: Flavio Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000805-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000805-7
Indiciado: G.S.T.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000827-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000827-1
Indiciado: H.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001684-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001684-5
Réu: Hallisson Borges Martins
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

037 - 0000162-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000162-3
Indiciado: O.F.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

038 - 0017594-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017594-3
Transferência Realizada em: 01/02/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

039 - 0000804-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000804-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000806-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000806-5

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000808-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000808-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

042 - 0001425-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001425-3
Autor: G.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

043 - 0001968-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001968-2
Executado: I.S.M. e outros.
Executado: C.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.418,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0001972-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001972-4
Executado: S.S.V.
Executado: F.M.V.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 5.060,36.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

045 - 0001973-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001973-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.032,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0001974-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001974-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.372,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0001979-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001979-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.334,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0001986-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001986-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.141,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0001991-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001991-4
Executado: I.C.R. e outros.
Executado: R.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.720,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0018408-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018408-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018410-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018410-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018471-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018471-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018474-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018474-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018481-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018481-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018490-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018490-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018492-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018492-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0018493-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018493-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018557-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018557-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018567-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018567-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0018568-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018568-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0002147-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002147-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2015.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

062 - 0001967-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001967-4
Executado: K.A.S.C.
Executado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 469,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0001969-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001969-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.035,01.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0001970-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001970-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 7.828,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0001975-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001975-7
Executado: J.R.S.J.
Executado: J.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 8.303,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0001977-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001977-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.074,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0001978-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001978-1
Executado: K.B.M.
Executado: C.W.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.012,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0001996-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001996-3
Executado: E.V.S.O.
Executado: G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.733,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

069 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
Ato odinatórioPort002/2015Vista ao causídico OAB/RR 726.Boa Vista-RR 01/02/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

070 - 0159380-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159380-9
Executado: Magleide da Silva Roque e outros.
Executado: Jamille de Lucena Freitas
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do débito (fls. 331). Com o retorno, efetue-se tentativa de penhora on line.

Boa Vista, 16/12/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Samuel Weber Braz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

071 - 0155782-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155782-0
Autor: Comercial Pinheiros Ltda
Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a
Diga a parte autora, em 5 dias.
Publique-se.

Boa Vista, 1º/02/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Ordinário

072 - 0182683-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182683-5
Autor: Edson Ribeiro de Souza
Réu: Elcilane Calado Silva de Souza e outros.
Decisão: Defiro o pedidi de fl.169. Intime-se o requerente, por intermédio do seu advogado, via Dje, observando-se o substabelecimento apresentado às fls.169/171. Cumpra-se. Boa Vista/RR de 26 de Janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior - Juiz de direito Titular.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

073 - 0106792-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106792-3
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Maria Ivonete Nogueira Maciel
Efetive-se a penhora "on line", conforme fls. 168 e 172.
Para garantir a efetividade da diligência, mantendo o sigilo necessário, mantenham-se estes autos conclusos, até a juntada de resposta do BACENJUD. Após, havendo resposta positiva à penhora, providencie-se a transferência do valor bloqueado, para conta judicial, até o limite da dívida (fl. 166), intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. Intime-se e cumpra-se,
Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titula
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

074 - 0147143-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147143-8
Executado: Faber Pestana Fonseca e outros.
Executado: Gradiente Eletronica S/a
Intimem-se pessoalmente os exeqüente. por carta de intimação com AR, para que seja dado andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção (cumprimento de sentença), sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, III, §1°, c/c o art. 598, todos do CPC.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Angela Di Manso, Wellington Sena de Oliveira, Marcello Guedes Amorim, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Procedimento Ordinário

075 - 0074298-15.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074298-4
Autor: Espolio de Almerindo Sancho
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raysa Cardoso Bezerra

076 - 0116322-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116322-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Supermercado Super Rocha
Em atenção ao requerimento de fls. 213/215, e para que seja dado prosseguimento ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exeqüente, para que apresente demonstrativo atualizando débito, na forma do art. 614, II, do CPC, no prazo de cinco (05) dias.
Após, nova conclusão, para decidir acerca do pedido mencionado.
Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Zora Fernandes dos Passos, Ataliba de Albuquerque Moreira

077 - 0020270-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020270-9
Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano e outros.
Réu: Jose Dirceu Vinhal
Cuidam estes autos de impugnação à arrematação, referente aos autos n° 0010 01 006896-2 (fls. 3/11).Às fls. 54/60 consta sentença referente a embargos à arrematação nos autos n° 0010 12 016675-5.Diante da mencionada sentença, o autor requer a extinção deste feito, por perda do objeto (fl. 63).Relatado. Decido.Defiro o pedido de fl. 63, para declarar extinto este feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo autor (ver fl. 67).Recolhidas as custas, ou feitas as comunicações à seção de arrecadação do FUNDEJURR, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Angelo Peccini Neto

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

078 - 0213084-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213084-7
Autor: Silas Cabral de Araújo Franco
Réu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Ato Ordinatório: INTIMO o Ilustre Advogado da Parte Ré, para receber em cartorio os autos desarquivados, a pedido, no prazo de 05 (cinco) dias ** AVERBADO **
Advogados: Sivirino Pauli, Silene Maria Pereira Franco, Silas Cabral de Araújo Franco, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0160812-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160812-8
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho: Inclua-se o feito na pauta de julgamento de 2016. Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite

080 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 73. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

081 - 0017643-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017643-8
Réu: Antonio José da Silva Correia

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para a fase do artigo 422 do CPP. Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílian de Sousa Barros

082 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando a denunciada como incursa nas penas dos artigos citados.

Cite-se a Denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se à Acusada de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine à Acusada que, após citada e certificada do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e a Ré.

Quanto à custódia cautelar da Acusada, manifestei-me nos autos nº 010.16.000224-1.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos à Denunciada, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

083 - 0000489-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000489-0
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
D E C I S Ã O
Tratam-se os autos de incidente de insanidade mental ajuizado por FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS.
Alega que "sofre das faculdades mentais", devido ao seu interrogatório na fase inquisitorial.
O MP opinou pelo indeferimento do pedido - fls. 06/08.
Não vislumbrei nenhum elemento capaz de justificar a investigação acerca de sua sanidade mental, uma vez que não há relato nesse sentido, pois antes de sua prisão o Requerente desenvolvia sua atividade de policial militar normalmente, sem nenhum registro de intercorrência.
Acerca do tema, convém anotar a jurisprudência do STF, in verbis:
" HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade - ou manifesta arbitrariedade - no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranoicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 101.515/GO, 1ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto. j. 03.08.2010, unânime, DJe 27.08.2010).".
Destarte, INDEFIRO o pedido de incidente de insanidade mental.
Oficie-se ao Comando da PM/RRR para intimação do Requerente.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais cópia desta decisão.
P.R.
Em: 01/02/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
1ª Vara do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Liberdade Provisória

084 - 0000224-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000224-1
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
D E C I S Ã O
Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Antônia Flaviana Peres Sousa, presa em flagrante delito no dia 26 de dezembro de 2015.
Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, uma vez que é primária, possui bons antecedentes, endereço fixo e atividade lícita. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação, tampouco possui condições de arcar com um fiança
Juntou documentos fl. 07/11
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido da Requerente, conforme fls. 14//17.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Muito embora a Requerente possua elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Antônia o fato de, supostamente, ter desferido golpe de arma branca na vítima que estava desarmada.
Ainda prejudica o deferimento o fato da Vítima ser seu próprio companheiro e ter, supostamente, desferido os golpes na frente da sua filha de 12 (doze) anos.
Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e da própria Ré, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato.
Dessa forma, conforme citado alhures, está presente pelo menos um dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, qual seja a ordem pública.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ANTONIA FLAVIANA PIRES SOUSA.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª VVara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

085 - 0016759-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016759-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa

Despacho: Arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Em: 01/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0051168-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051168-8
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
Intimação do patrono do acusado ANTONIO MILTON MIRANDA, Dr. Roberto Guedes Amorim, OAB/RR 77A, para apresentação das suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

087 - 0016084-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016084-4
Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Elias Bezerra da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0000231-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000231-1
Réu: Heloísa Mesquita Soares

Despacho:
1 - ENCERRADA A INSTRUÇÃO
2 - Encaminhem-se os autos ao Mp e depois abra-se vista à Defesa para apresentação de alegações finais.
3 - Saem intimados a Ré, o Advogado e o MP.
Em: 01/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

089 - 0010996-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010996-7
Réu: Kelvis da Silva Souza

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto às testemunhas Paulo Oliveira e Cosme Pereira. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Despacho:
1 - Tente-se novamente o Cartório contato com a vítima no telefone informado na OS do MP.
2 - Certifique-se.
3 - Encaminhem-se os autos à DPE, conforme pedido do Réu, excluindo-se o nome do Advogado particular do SISCOM.
Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

091 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Réu: Jucelino Souza Silva

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 64. Em: 02/02/2016, Lana Leitão Martins. Juíza de Drireito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008958-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008958-8
Réu: Elio Jose Cordeiro

Despacho:
1 - Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0004606-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004606-0
Indiciado: A.V.S.
DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorreu o homicídio, na forma tentada, de Ronílson Ribeiro de Almeida, ocorrido no dia 28 de setembro de 2013, por volta das 14h, na residência do acusado, localizada na Vicinal IX, Confiança III, Município do Cantá/RR.

Às folhas 30/37 e 43/44, encontram-se anexados, respectivamente o laudo de exame pericial e laudo de exame cadavérico do Réu.

Ante à certidão citada alhures, o Ministério Público, por seu representante, requereu o arquivamento do inquérito policial.

É o relatório.

A morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade. fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Conforme extrai-se dos autos, às fls. 43/44 consta o laudo de exame cadavérico do acusado, mencionando que Antonio Vieira de Souza faleceu em razão de ferida pro projétil de arma de fogo levando as múltiplas lesões internas no tórax e choque hipovolêmico.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através do laudo de exame cadavérico e manifestação do Ministério Público, fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0020366-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020366-1
DECISÃO

Refere-se a autos de inquérito policial, instaurado com o fito de apurar suposto crime de homicídio, na forma tentada, em face da vítima Marcelo Pereira Barros.

O ilustre Promotor de Justiça emitiu parecer no qual opina pelo declínio de competência nos autos, uma vez que os delitos cometidos não se amoldam a crime doloso contra a vida, conforme parecer de fl. 385.

É o Relatório.

Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do crime perpetrado pelo indiciado, falece à competência deste Juízo.

Assim, constata-se que o artefato lançado no telhado da casa da Vítima não teria o fim de provocar a sua morte e sim de ameaçá-la.

Isto posto, amparada no parecer Ministerial de fl. 385, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a umas das Varas Criminais Residuais.

Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Despacho: recebo a RESE do MP. retornem os autos ao MP para apresentar suas razões. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

096 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho:
1 - Defiro o pedido da Defesa, oficiando-se ao SAS/PM.
2 - Oficie-se conforme requerido pelo MP em audiência.
3 - Saem intimados o Réu, o MP e o Advogado Particular.
Em: 29/01/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

097 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho:
1 - Defiro o pedido da Defesa, oficiando-se ao SAS/PM.
2 - Oficie-se conforme requerido pelo MP em audiência.
3 - Saem intimados o Réu, o MP, e o Advogado Particular.
Em: 29/01/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

098 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Em razão da decisão de folhas 471 que impõe multa ao Estado devido ao severo atraso no recambiamento do Réu, determino que a Procuradoria Geral do Estado seja intimada para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo do não cumprimento da Decisão judicial. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

099 - 0214643-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214643-9
Indiciado: A.S.S. e outros.
Autos desarquivados. À disposição da parte requerente. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

100 - 0008539-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008539-1
Réu: Hellen Keila Alves Lucena
À defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 5 dias.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

101 - 0013231-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013231-3
Réu: Sergiomar da Silva
PUBLICAÇÃO: AUTOS DISPONIVEL EM CARTÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS PELA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

102 - 0018578-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018578-7
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
Intime-se a defesa do recorrente Pierino Paganini para apresentação da respectivas razões recursais.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Pamella Suelen de Oliveira Alves

Vara Execução Penal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

103 - 0000980-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000980-9
Sentenciado: Alex da Conceição Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007980-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007980-0
Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento
Audiência ANTECIPADA para o dia 18/02/2016 às 11:15 horas.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

105 - 0191180-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191180-1
Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro 0010 05 103971-6.
Certidão de fl. 432, informa o cumprimento da pena, com base na calculadora de fl. 411/412.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.103971-6, vide fl. 432. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Francisco Felix Queiroz ou Leandro de Souza Queiroz, referente à ação penal nº 0010 12 000563-1 e à ação penal nº 0010 12 000937-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ((CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

106 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
D E S P A C H O
I. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Estadual.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

107 - 0008886-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008886-0
Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
D E S P A C H O
I. À DPE, para manifestação acerca do informado às fls. 85/86.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0007977-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007977-6
Sentenciado: José Janes Carvalho Costa
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

109 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
D E S P A C H O
I. Ciência à DPE.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
D E S P A C H O
I. Designo o dia 22/03/2016 às 08h30 para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001869-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001869-9
Sentenciado: Lindomar Santos da Silva
D E S P A C H O
I. Ciência ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000331-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000331-9
Sentenciado: Eliane de Souza Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada inicialmente à pena de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, e considerando o tempo em que permaneceu presa durante a instrução, foi subtraído 01 ano, 02 meses e 27 dias, da pena inicial, restando 03 anos, 09 meses e 03 dias 0047.12.001348-8, fl. 03, que deveria ser cumprido inicialmente em regime semiaberto.
Decisão de fl. 73, remiu 178 dias da pena da reeducanda, bem como determinou a progressão do regime semiaberto para o aberto, e por não haver estabelecimento prisional adequado para o referido regime, determinou que a reeducanda passasse a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, sendo então realizado Levantamento de Penas (fl. 75), onde foi constatado que restavam 01 ano, 04 meses e 18 dias, para o cumprimento integral da pena.
Por fim, foi encaminhada Guia de Execução Definitiva (fl. 91), já com as reformas estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que reduziu a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão no regime semiaberto (fl. 91).
Calculadora de Execução Penal de fl. 118, informa o cumprimento integral da pena pela Reeducanda.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0047.12.001348-8, vide fls. 118. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda ELIANE DE SOUZA SILVA, referente à ação penal Nº. 0047.12.001348-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que a liberada está em prisão albergue domiciliar.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintenndência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002798-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002798-7
Sentenciado: Wesley Melo da Silva
D E S P A C H O
I. Solicite-se Guia de Execução Provisória referente aos autos 0010.11.012279-2, junto ao Juízo sentenciante.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual, para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 327/337.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

115 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
D E S P A C H O
I. Designo o dia 31 de março de 2016, às 11h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000227-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000227-6
Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 48/49, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, alínea "a", bem como artigo 226, inciso II, do Código Penal Brasileiro (Comarca de Bonfim/RR 0090.09.000539-9), Guia definitiva à fl. 31.
Certidão carcerária à fl. 59.
Calculadora de execução penal às fls. 28/29.
O Parquet opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 60, em razão do não cumprimento da lapso temporal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que não cumpriu o lapso temporal, fls. 28/29, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fl. 59. Explico.
A Defesa alega, em seu pedido (fl. 48/49), que o crime fora cometido antes de 2007, ou seja, antes da alteração da Lei 11.464/2007, fazendo jus à progressão de regime com o cumprimento de um sexto da pena imposta.
Ocorre que, conforme se verifica às fls. 05/07 e 08/16, na r. Denúncia e na r. Sentença proferida nos autos da Ação Penal, os fatos julgados foram os cometidos no mês de janeiro de 2009, ou seja, já sob égide da Lei 11.464/2007, que alterou o artigo 2º, da Lei 8.072/90, determinando que a progressão de regime em casos como o presente se dará com o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente.
Logo, tratando-se o crime pelo qual o reeducando foi condenado, de crime hediondo, após a vigência da Lei 11.464/2007, o lapso temporal, critério objetivo para a progressão de regime é o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, conforme claramente demonstrado na calculadora de execução penal de fls. 28/29.
Posto isso, em dissonância comm a Defesa e em consonância com o Ministério Público Estadual, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando FERDINAND MAGALHÃES PINTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

117 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 47).
II. Designo o dia 17/03/2016, às 11h30, para audiência de justificação.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009034-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009034-7
Sentenciado: Patrícia Marques dos Santos
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 40).
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
D E S P A C H O
I. Tendo em vista que já fora determinada a regressão cautelar do reeducando na r. Decisão de fls. 41/42, de 30/11/2015, ou seja, em data posterior às informações constantes à fl. 47, aguarde-se a data designada para audiência de justificação, já designada para o dia 23/02/2016 às 09h30.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
D E S P A C H O
I. Solicite-se certidão carcerária atualizada do reeducando.
II. Designo o dia 17/03/2016, às 11h45, para audiência de justificação.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017616-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017616-1
Sentenciado: Jaime de Matos Nogueira
D E S P A C H O
I. Solicite informações junto ao Estabelecimento Prisional acerca do determinado à fl. 661-v, no prazo de 10 (dez) dias.
II. Com as resposta, conclusos.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017618-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017618-7
Sentenciado: Jocélio Araújo da Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 0010.12.014099-0.
Certidão de fl. 39, informa o cumprimento da pena, com base na calculadora de fl. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.12.014099-0, vide fl. 39. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando JOCELIO ARAÚJO DA SILVA, referente à ação penal nº 0010.12.14099-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 05 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento doos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0191180-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191180-1
Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro 0010 05 103971-6.
Certidão de fl. 432, informa o cumprimento da pena, com base na calculadora de fl. 411/412.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.103971-6, vide fl. 432. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Francisco Felix Queiroz ou Leandro de Souza Queiroz, referente à ação penal nº 0010 12 000563-1 e à ação penal nº 0010 12 000937-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ((CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

124 - 0013856-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013856-7
Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.
Ciente.
Intime-se a defesa para manifestação quanto a testemunha comum.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

125 - 0042814-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042814-9
Réu: Marcelo de Oliveira Macedo e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro

126 - 0092628-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092628-8
Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro
Ciente. O acórdão de fls. 399 manteve incólume a sentença de fls. 345/347, que absolveu o acusado por não existir suficiente para a condenação. Assim, arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

127 - 0207736-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207736-0
Réu: Daniel Henrique dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 31/03/2016 as 10:20.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

128 - 0002595-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002595-5
Réu: J.R.C. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.10.002595-5
Réu: JOSE RIBAMAR COSTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOSE RIBAMAR COSTA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 02/12/1969, filho de Floriza Fonseca Costa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.002595-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 184, §2º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012892-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012892-0
Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.012892-0
Réu: VALDEILTON DOS SANTOS SOUSA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de

Roraima etc.

Intimação de: VALDEILTON DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, separado judicialmente, eletrotécnico, nascido em 01/07/1975, filho de Neemias Costa de Sousa e Antônia dos Santos Sousa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.012892-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

130 - 0000178-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000178-4
Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

131 - 0002437-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002437-2
Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.
Ciente do voto e acórdão de fls. 344/344v e 345, que negou provimento à apelação, destarte, expeça-se a guia de execução definitiva e cumpram-se as demais determinações da sentença.
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

132 - 0018022-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018022-2
Réu: G.J.S.
Vistos etc.,

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu Gleibson Jairo da Silva, que foi sentenciado a uma pena de 04 meses de reclusão, sendo que a pena já foi cumprida quando da sua prisão temporária (cf. sentença de fls. 197/199).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/06/2015 (cf. fls. 206v).

É o relato. Decido.

Verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 04 meses de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos (antiga redação).

O recebimento da denúncia foi em 15/12/2010 (cf. fls. 02), e a sentença foi publicada em cartório em 11/06/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º, do CP (antiga redação), motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de GLEIBSON JAIRO DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I., após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

133 - 0020268-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020268-1
Réu: Antonio Barros Vieira
Designo o dia 19/07/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

134 - 0144493-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144493-0
Réu: Jose Vicente da Silva
Despacho. Homologo a desistência quanto a vitima. O réu é revel. Junte-se a FAC atualizada. As partes para alegações finais. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0171241-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171241-7
Réu: Luis Elesbao Carvalho Filho
Despacho. Junte-se FAC. após conclusos. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0185090-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185090-0
Réu: John de Souza Lima
Despacho. Mantenham suspensos com vista ao MP a cada seis meses. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0212820-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212820-5
Réu: Marcelo Bezerra dos Santos e outros.
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

138 - 0212977-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212977-3
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva e outros.
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0449544-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449544-6
Réu: Jose Ferreira de Souza
Despacho. Designe-se data para interrogatório. Intime-se. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Réu: M.P.M.A. e outros.
Despacho. Certifique-se acerca do alegado à fl 535. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

141 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9
Indiciado: A. e outros.
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007772-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007772-3
Réu: A.C.M.
Despacho. Atendo-se ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014031-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014031-5
Réu: Sara Silva Ferreira
Despacho. Atende-se ao MP (fl. 108). Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

144 - 0005306-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005306-0
Réu: C.A.S.M.J. e outros.
Despacho.Antes de designar nova data, manisfesta-se a defesa sobre o testemunha Arthur no prazo de cinco dias, sob pena de desistência. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012466-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012466-3
Réu: Raryson Little da Silva
Despacho. Decreto o perdimento dos bens. Expedientes necessárias. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018107-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018107-7
Réu: Angélica de Souza Rocha e outros.
Despacho. Defiro acota de fl. 238. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000002-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000002-8
Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Advogados: James Rodrigues Moreira, Antonieta Magalhães Aguiar, Mauro Silva de Castro

148 - 0005536-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005536-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
Despacho. Designe-se os termos da denúncia de fls 40/41 com relação ao réu Pedro Ailson Ferreira dos Santos. Exclua-se a parte Janaína Pinto de Souza, por intermedio da secretaria de TJ deste Tribunal de Justiça. Boa Vista, 27.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6
Réu: Helena Bezerra de Melo
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA RÉ,PARA O DIA 29/02/2016, ÀS 09:20.INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

150 - 0009383-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009383-3
Réu: Genilson de Souza Silva e outros.
Designo audiência para o dia 24/02/2016, às 09:00.Intimem-se.
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

151 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Réu: Gêlison Cordeiro Mady
Despacho. Cite-se o requerido. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004160-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004160-8
Réu: Wanderley Correia da Silva
Despacho. Cite-se por edital. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005533-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005533-5
Réu: Juscelino Apolinário Duarte
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de autos de ação penal, motivado pela prisão em flagrante do réu JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE, pela prática do crime de furto tentado, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
A ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela decretação da quebra da fiança, com suas consequências legais, conforme fls. 55v.
Por fim, a Defesa do réu informa que não obtive êxito em localizá-lo, eis que o seu endereço é o mesmo que consta nos autos desta ação penal, fls. 56v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Busca-se com a fiança obter a presença do agente a todos os atos da persecução penal, evitando os efeitos deletérios do cárcere preliminar. Além do implemento financeiro, exige a lei uma série de obrigações ao afiançado, sendo possível, ademais, a aplicação cumulativa de uma ou mais medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
A quebra é ocasionada pelo descumprimento injustificado das obrigações do afiançado. É a sanção processual imposta pelo Poder Judiciário (apenas) àquele que rompeu com o laço de confiança.
No caso em apreço, entendo que a confiança fora rompida, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido, inclusive o seu Patrono não obtive êxito em localizá-lo, quando oportunizado o contraditório e ampla defesa, fls. 56.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo QUEBRADA A FIANÇA do réu JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE, e, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, DECRETO a PERDA DE METADE DO VALOR CAUCIONADO e a sua PRISÃO PREVENTIVA do réu, para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e segs., do Código de Processo Penal.
Expeça-se MANDADO DE PRISÃO e cumpra-se imediatamente.
Notifique-se a Autoridade Policial.
Dê-se à Defesa e a representante do Ministério Público.
Boa Vista/RR, 27.1.2016 17:48.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013201-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013201-9
Réu: José Carlos Nunes da Rocha
Despacho. Ite-se por edital. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0014273-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014273-7
Réu: Dorgival Lima Sousa
Despacho. Cita-se por precatória. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003291-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003291-9
Réu: Genival da Silva Brito
Despacho. Cite-se por edital. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008530-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008530-5
Réu: Flammarion Lopes Dourado Neto
Despacho. Cite-se por edital. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
Despacho. Junte-se a FAC. Após conclusos. Boa Vista, 28.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

159 - 0017960-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017960-8
Réu: Pascoal Alencar de Medeiros
Despacho. Ao MP sobre a cota de DPE. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0019838-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019838-9
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 27.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020047-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020047-4
Réu: Adriano Santana Barbosa
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
3. Por fim, conclusos.
Boa Vista/RR, 27.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0020059-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020059-9
Réu: Edvilson Sarmento dos Santos
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 27.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000223-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000223-3
Réu: Ednaldo Soares de Mendonça
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 27.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000260-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000260-5
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 27.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

165 - 0003073-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003073-1
Indiciado: Criança/adolescente
O autor do fato devera pagar prestação pecuniária no valor de R$200,00 (duzentos reais), o qual sera convertido em alimentos não pereciveis e entregues na VEPEMA no prazo de 60 dias. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

166 - 0014618-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014618-0
Réu: Washigton Luis Guedes de Souza e outros.
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0041453-61.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041453-7
Indiciado: P.C.O.D. e outros.
Despacho.Itime-se os causídicos para apresentação de alegações finais para os seus constituídos. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

168 - 0128470-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128470-8
Réu: Gercilene de Almeida e outros.
Despacho. Designe-se AIJ. Intime-se como requerido pela DPE. Intime-se o réu. Ciências e expedientes necessarias. Boa Vista, 29.01.2016 . RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

169 - 0112684-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112684-4
Réu: Carlos Alberto Silveira Lima
Despacho
Defiro o pleito da DPE (fl.196v).
Expeça-se alvará. Após, arquive-se.
Boa Vista-RR, 28.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0167087-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167087-0
Réu: Joildo Romao Peixoto
Despacho
Intime-se como requerido à fl.1027.
Boa Vista-RR, 29.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

171 - 0178016-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178016-6
Réu: Olenir Pereira da Silva
Despacho
Expeça-se precatória (fls.78/79)
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira

Despacho
Designe-se AIJ para interrogatório. Intime-se.
Boa Vista-RR, 28.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

173 - 0002580-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002580-5
Réu: E.F.S. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ERLISON FERREIRA DA SILVA, na qual redundou na sua condenação à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de intimação o réu não compareceu aos autos para quitação dos dias-multa e custas processuais, conforme fls. 277/279, fls. 283/285, fls. 287 e fls. 290/291.
Com vista, o "Parquet" requereu a intimação via edital para o pagamento das custas processuais, fls. 273, e decretação da prisão do acusado sentenciado, para início do cumprimento da pena, ver fls. 291v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que se faz necessária a intimação do réu via edital bem como a sua prisão para cumprimento da reprimenda supramencionada.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a INTIMAÇÃO, via edital, do réu ERLISON FERREIRA DA SILVA, para o pagamento das custas processuais, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, remetam os autos conclusos.
Por derradeiro, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão punitiva, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.2.2016 11:02.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017133-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017133-2
Réu: Oriêia Salvino da Silva
Despacho
Aguarda-se a audiência, após, aguarde-se a comunicação do ocorrido. Por fim, ao MP.
Em tempo: Proceda conforme o expediente de fl.958v (segundo parágrafo).
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000672-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000672-6
Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.
Despacho
Designe-se nova data. Intime-se como requerido à fl.157.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Nathália Santos Veras

176 - 0004811-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004811-6
Réu: Antonio Farias Griffith Walker
Despacho
Cite-se por edital.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005320-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005320-7
Réu: Steve de Lima e outros.
Despacho
Intime-se por edital.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014515-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014515-1
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Despacho
Audiência foi designada. Réu revel.
Intime-se caso requerido (fl.109)
Boa Vista-RR, 28.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000062-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000062-7
Réu: Lucirley Benedito Barata Furtado
Despacho
Cite-se como requerido.
Boa Vista-RR, 28.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. BEN-HUR SOUZA DA SILVA OAB/RR 637 (AUSENTE). Presente o réu MICHEL DA MOTA MAGALHAES (preso). Ausente a vítima JUNIOR CESAR CORREA, a qual não foi localizado. Vista ao MP, para se manifestar quanto a localização da vítima.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

181 - 0008873-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008873-9
Réu: Wallas da Silva Santos
Despacho
Cite-se como pessoalmente utilizando-se do art.172, § 2º do CPC.
Boa Vista-RR, 28.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013311-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013311-3
Réu: Alex dos Santos Silva
Cite-se o réu na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, conforme informa a certidão carcerária anexa a ser juntada. Boa Vista/RR, 2.2.2016. Roberigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013551-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013551-4
Réu: Adriano Alencar e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ADRIANO ALENCAR e WAILLTH OLIVEIRA CARVALHO, denunciados pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Citação do réu ADRIANO ALENCAR, ver fls. 64.
Resposta à acusação do réu ADRIANO ALENCAR, fls. 71/71v.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o réu WAILLTH OLIVEIRA CARVALHO citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 73, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 74v.
Com vista, a "Parquet" requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal, vide cota de fls. 75.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo, apenas com relação ao réu WAILLTH OLIVEIRA CARVALHO.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 013551-4 apenas em relação ao réu OSVALDO ALVES VIANA FILHO, em razão da sua não localização, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, certifique e remetam os

autos conclusos.
Por derradeiro, tendo em vista que o réu ADRIANO ALENCAR apresentou resposta à acusação, ver fls. 71/71v, inexistindo motivo para absolvição sumária, designo o dia 3.5.2016, às 10h40, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s) ADRIANO ALENCAR.
Intimem-se as testemunhas dde acusação e Defesa, salientando que são comuns.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.2.2016 08:00.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
Despacho
Designe-se AIJ. Intime-se como requerido à fl. 180v.
Intime-se réus e patronos. Ciência ao MP.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

185 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
DECISÃO

A Defensoria Pública em resposta a acusação de fls. 45/47 apresentou pleito de emendatio libeli.

Manifestação do MP, fls. 50/51.

Eis o relato. Decido.

Segundo a Jurisprudência emanada do STJ e do STF o momento adequado para a emendatio libeli é a sentença, podendo em casos excepcionais admitir-se em momento processual anterior. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Há deficiência na fundamentação do recurso especial em que a parte deixa de apontar quais dispositivos legais teriam sido supostamente malferidos pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Sodalício firmou entendimento de que, para a demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado. 3. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, o momento adequado para o julgador utilizar-se da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é quando da prolação da sentença e não anteriormente no momento do recebimento da denúncia. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1417555 CE 2013/0376072-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. LAVAGEM DE ATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PARA ESTELIONATO. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. RELATIVIZAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a sentença o momento processuall oportuno para a emendatio libelli, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Tal posicionamento comporta relativização ? hipótese em que admissível juízo desclassificatório prévio ?, em caso de erro de direito, quando a qualificação jurídica do crime imputado repercute na definição da competência. Precedente. 3. Na espécie, a existência de peculiaridade ? ação penal relacionada a suposto esquema criminoso objeto da ação em trâmite na vara especializada em lavagem de ativos ?, recomenda a manutenção do acórdão recorrido que chancelou a remessa do feito, comandada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que detém tal especialização. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 115831 MA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013).

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas situações excepcionais pois objetiva a desclassificação da conduta consumada para tentada, situação que necessita da realização da instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Assim, indefiro a preliminar aventada na resposta a acusação.

Designe-se AIJ com as intimações, requisições e ciências necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista 02 de fevereiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

186 - 0013350-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013350-1
Réu: José Roberto de Souza Parente
Despacho
Devolva-se
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019661-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019661-5
Réu: Jonathan Haullasen Silva de Souza
Despacho
Devolva-se
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0000744-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000744-9
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 070/10, fls. 04, que informa o furto de um carro de propriedade da vítima FRANCISCO DOAN RABELO NASCIMENTO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar o autor do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 07:42.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008738-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008738-1
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar o furto de 4 motocicletas da Central de Materiais Apreendidos, crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que já consta um procedimento na Delegacia da Infância e da Juventude bem como outro procedimento na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Administração e Serviços Públicos, ou seja, duplicidade, fls. 97.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 09:08.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013801-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013801-8
Indiciado: A.L.C. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de extinção da punibilidade em favor dos acusados ANDERSON LIMA CRUZ e HELRY CRUZ ARAÚJO, supostos autores do fato sob investigação nos autos de inquérito policial iniciado por intermédio da portaria de fls. 02, visando apurar a suposta prática de roubo simples, crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.
Em síntese, a representante do Ministério Público do Estado de Roraima pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos réus tendo em vista os seus óbitos, conforme a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 63 e fls. 80, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, tenho que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 63 e de fls. 80.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON LIMA CRUZ e HELRY CRUZ ARAÚJO, pela ocorrência da EXTINÇÃO DE SUAS PUNIBILIDADES em razão do seus óbitos, no que tange o crime sob investigação neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 08:58.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000600-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000600-7
Indiciado: H.R.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar lesões corporais supostamente sofridas pela vítima MARIA MACHADO DA CONCEIÇÃO, em razão de um acidente de trânsito, na qual a vítima era passageira de um Táxi Lotação.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que inexiste fato típico no caso, já que a vítima apenas sofreu um "efeito chicote" e fora medicada com "dipirona", fls. 69/70.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão de não constituir fato atípico, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 07:06.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004969-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004969-2
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor praticado pela acusada ANDREA NEVES DA SILVA, crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que já consta um procedimento na 1ª Vara Criminal Residual, sob o nº 0010 14 004285-3, ou seja, duplicidade, fls. 41.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 08:19.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014445-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014445-1
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar objeto estranho dentro de uma garrafa de coca-cola de 200ml encontrada pela senhora SIDMA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOBRINHO.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que não foi possível identificar o autor do fato, pois foi impossível determinar quando e onde o produto foi fabricado, e já consta uma ação cível pública na 1ª Vara Cível Residual desta Comarca de Boa Vista pelo mesmo fato noticiado nestes autos, sob o nº 0722840-63.2013.8.23.0010, fls. 97.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão da não identificação da origem do produto e por já tramitar feito na esfera cível acerca dos mesmos fatos, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 07:11.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004043-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004043-3
Indiciado: F.C.N.C.
DESPACHO
Proceda conforme a cota do Ministério Público, fls. 74v.
Boa Vista/RR, 2.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0018969-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018969-3
Indiciado: V.G.M.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado VALDEX GARCIA MENDES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 11) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 10:36.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000239-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000239-9
Indiciado: T.H.S.F.S.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado THALES HENRIQUE SALES FARIAS E SILVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o aacusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.1.2016 09:55.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

197 - 0019979-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019979-4
Réu: Micheli de Souza
Vistos. O feito já foi decidido. Junte-se cópia da sentença de fls. 15 e mandado devidamente cumprido nos autos de ação penal. Após, arquive-se. Boa Vista-RR, 2.2.2016. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000135-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000135-9
Réu: Roberto Xavier da Costa
Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória formulado por ROBERTO XAVIER DA COSTA.

Em suma, alega o requerente que a prisão em flagrante foi ilegal e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O representante do Ministério Público (fl. 62v) opinou pela concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório, no essencial. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que deve ser concedida a liberdade provisória ao requerente.

Quanto à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, tal fato restou superado após a audiência de custódia em que o requerente teve sua prisão convertida em preventiva.

Noutra banda, analisando os argumentos expostos e documentos trazidos, bem como a manifestação ministerial, verifico que não restam presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a manutenção da segregação cautelar do réu mostra-se desnecessária.

Em face do exposto, adotando também na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Roberto Xavier da Costa, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b-) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d-) recolhimento domiciliar após as 22 horas.

Intime-se Roberto Xavier da Costa de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Roberto Xavier da Costa , se por outro motivo não estiver preso, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o endereço em que o réu poderá ser encontrado para futuras intimações.

Intime-se.

Após: junte-se cópia desta decisão, bem como do alvará devidamente cumprido nos autos da ação penal; desapense-se e arquive-se.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

199 - 0001678-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001678-7
Réu: Wagner Moraes Ferreira
Despacho
Ao MP
Boa Vista-RR, 29.01.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Prisão em Flagrante

200 - 0019166-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019166-5
Autor: Karla Rosany Figueiredo Dantas
Despacho
1- Junte-se o comprovante de pagamento da fiança.
2Após, dê-se vista ao MP.
3-Por fim, conclusos.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019167-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019167-3
Autor: Marcelo Yanomami e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais MARCELO YANOMAMI e VITOR YANOMAMI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
No dia 13.12.2015, na audiência de custódia, a prisão em flagrante dos acusados foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança mas com aplicação de medidas cautelares, conforme se verifica às fls. 33/33v.
Com vista, a representante do Ministério Público exarou o ciente da comunicação e da audiência de custódia bem como pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (contracapa) e da ata de audiência de custódia, fls. 33/33v, vide cota de fls. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança e com observação de medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 33/33v e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 16:57.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019696-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019696-1
Réu: Relri Pereira Barros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional RELRI PEREIRA BARROS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de conduzir veículo automotor sob influência de álcool sem permissão ou habilitação e posse de substância entorpecente, previstos nos art. 306 c/c o 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado ainda com o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.
No dia 23.12.2015, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança, conforme se verifica às fls. 26/27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 26/27 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 16:09.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0020216-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020216-5
Réu: Gilson Alves de Carvalho
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional GILSON ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
No dia 17.12.2015, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 35/36.
Com vista, a representante do Ministério Público exarou o ciente da comunicação e da audiência de custódia bem como pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (contracapa) e da ata de audiência de custódia, fls. 35/36, vide cota de fls. 38.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se

impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 35/36 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 15:11.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0020253-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020253-8
Réu: Evandro Gomes dos Santos
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
3. Por fim, conclusos.
Boa Vista/RR, 29.1.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000007-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000007-0
Réu: Arnoud Silva Menezes e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais ARNOUD SILVA MENEZES e JARLAM GUIMARÃES SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo qualificado, previstos nos art. 306 c/c o 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado ainda com o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.
No dia 30.12.2015, na audiência de custódia, a prisão em flagrante dos acusados foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança, conforme se verifica às fls. 33/34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 33/34 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 16:21.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

206 - 0000078-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000078-1
Réu: Jose Adao Silva dos Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOSÉ ADÃO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 129, § 1º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
No dia 2.1.2016, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória em favor do flagranteado, fls. 23/24.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal, da mídia (contracapa), beme como da ata de audiência de custódia (fls. 23/24), fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida a liberdade provisória. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 11:56.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000219-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000219-1
Réu: Maycon Jonsen Hartmann
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional MAYCON JONSEN HARTMANN, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.
No dia 8.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 22/23.
Com vista, a representante do Ministério Público exarou o ciente da comunicação e da audiência de custódia bem como pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal), da mídia (contracapa) e da ata de audiência de custódia, fls. 22/23, vide cota de fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 22/23 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 14:56.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000351-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000351-2
Réu: Giovane da Cunha Moreira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional GIOVANE DA CUNHA MOREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
No dia 13.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória com dispensa de fiança, conforme se verifica às fls. 23/24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa de fiança. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a mídia constante na contracapa e a cópia da decisão de fls. 23/24 nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 29.1.2016 15:38.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000768-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000768-7
Autor: João Carlos Silva Dantas
DESPACHO
1. Junte-se o comprovante do pagamento da fiança.
2. Após a juntada, conclusos.
Boa Vista/RR, 2.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000786-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000786-9
Autor: Renato Saraiva Lemis e outros.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais RENATO SARAIVA LEMIS e GERALDO SANTANA JUNIOR, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
No dia 23.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante dos acusados foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 38/39.
Com vista, a representante do Ministério Público exarou o ciente da comunicação e da audiência de custódia bem como pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (contracapa) e da ata de audiência de custódia, fls. 38/39, vide cota de fls. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 38/39 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 11:53.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

211 - 0002102-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002102-4
Representado: Delegado de Policia Civil
Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.
Despacho
Ao MP com atribuição nesta unidade.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Termo Circunstanciado

212 - 0222357-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222357-6
Réu: Karla Maia da Costa
Despacho
Atenda-se ao MP.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

213 - 0085575-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085575-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESPACHO
1. Apresentada resposta, conforme fls. 175/175v, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 9.5.2016, às 09h20, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa;
5. Cadastre-se o Advogado do réu, Dr. Antonio Claudio de Almeida OAB/RR Nº 124-B;
6. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa;
7. Por fim, atente-se o servidor, para que fatos desta natureza não mais ocorram (certidão de fls. 198).
Boa Vista-RR, 2.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

214 - 0141581-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141581-5
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 02 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

215 - 0019121-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019121-0
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019655-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019655-7
Réu: Victor Oliveira Ferreira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2016 às 10:20 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

217 - 0107605-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107605-6
Réu: Elielton da Silva Monteiro
Proceda-se à inscrição na Dívida Ativa do Advogado LENON GEYSON RODRIGUES LIRA OAB/RR 189 (instrua-se o expediente com cópias da ata fls. 503/504 e planilha de cálculos fl. 658).
Intime-se o réu na Cadeia Pública, para o pagamento das custas processuais (instrua-se o expediente com cópia da planilha de cálculos de fl. 639).
Após, aguarde-se o cumprimento da pena em arquivo provisório.

Boa Vista (RR), 01 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

218 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Tendo em vista que o réu ELENILSON apresentou defesa prévia às fls. 86/87, através de advogado particular, tendo por suprida a citação do referido réu, não havendo se falar, por ora, em desmembramento do feito. Assim, registre-se o nome do advogado constituído pelo réu ELENILSON.
Após, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se os réus, devendo constar no mandado relativo ao réu ELENILSON, as observações constantes no despacho de fl. 75 (verso).
Expedientes necessários.

BV, 1º de de fevereiro de 2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz SubstitutoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

219 - 0000216-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000216-7
Réu: Elenilson Farias de Araujo
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ELENILSON FARIAS DE ARAÚJO.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 01 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

220 - 0092536-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092536-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Torno sem efeitos, dspacho de fls. 425, uma vez que prematuro, pois há pedido de perícia formulado pelo réu, gigo, pela defesa do réu.
Assim , intime-se o reú, para que seja submetido à perícia, conforme solicitado pela defesa.
Nomeie-se perito
Após, intime-se as partes para, querendo formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

BV, 1º/fevereiro/2016

Jaime Plá Pujades de ávila
Juiz Substituto
Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

2ª Vara Militar

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

221 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Intime-se a defesa do réu, via seu advogado, para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

BV, 01/fevereiro/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

222 - 0008828-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008828-0
Réu: Marcelo Mota e outros.
Tendo em vista a certidão de fl. 159, retornem os autos ao Ministério Público, para apresentar as alegações finais.
Após, à defesa para o mesmo fim.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

223 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.
Em atenção ao pedido de fls. 105, determino seja realizada a perícia na arma " pistola laser", utilizada na diligência objeto de análise neste processo.
Nomei-se perito para tal fim.
Após, intime-se a defesa dos réus para que apresente os quesitos que achar necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o MP já se manifestou no sentido de não apresentá-los.

BV, 1º/fevereiro/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

224 - 0007637-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007637-9
Réu: Erivaldo Paula
Cumpra-se o despacho de fl. 104.
Por outro lado, o réu foi condenado à pena a ser cumprida em regime "aberto", tendo-lhe sido garantido o direito de apelar em liberdade.
Assim, expeça-se Alvará de Soltura em favos do réu, devendo ser solto imediatamente, se por outro processo não estiver preso.
Não há se falar em expedição de guia de execução, por hora, em face do regime de pena imposto (aberto), e apelará em liberdade. Por fim, subam os autos ao Eg. TJRR.

BV, 1º/fevereiro/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Em tempo: Recebo o recurso de apelação do réu, em seus regulares efeitos.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

225 - 0193747-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193747-5
Indiciado: R.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÔMULO SICALES CAMPOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0220849-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220849-4
Indiciado: J.H.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE HENRIQUE SILVA DE FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0223275-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223275-9
Indiciado: R.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DE SOUZA CHAVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9, 147 e 138 todos do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003017-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003017-9
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS DA SILVA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007800-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007800-4
Indiciado: R.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL CARVALHO LEITE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008672-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008672-6
Indiciado: F.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9 e 147 ambos CP e art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008673-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008673-4
Indiciado: J.M.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MANOEL DA SILVA PEIXOTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9º do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009640-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009640-2
Indiciado: R.M.S.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RARISON MAGNO DA SILVA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011017-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011017-9
Indiciado: C.D.G.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEALBERT DUTRA GUIMARÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011079-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011079-9
Indiciado: J.F.S.L.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014983-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014983-9
Indiciado: J.W.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010231-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010231-5
Indiciado: I.A.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS ALMÉRIO TEIXEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000136-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000136-8
Indiciado: R.B.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIDIO BATISTA ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000312-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000312-5
Indiciado: G.C.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERISMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000320-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000320-8
Indiciado: M.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MACIEL MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000392-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000392-7
Indiciado: A.A.F.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO APARECIDO FERREIRA DE MACHADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 147 e 150 do CP, e arts. 21, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0005851-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005851-7
Indiciado: F.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAMAR ALVES DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005864-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005864-0
Indiciado: P.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005871-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005871-5
Indiciado: A.J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON JUVENCIO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 147 e 150 do CP, e art. 21, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injuria descrita no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005896-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005896-2
Indiciado: W.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAMIS SODRÉ DE PAULA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem

custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010465-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010465-9
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN DE SOUSA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010513-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010513-6
Indiciado: J.G.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFENILSON GUIMARÃES FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016596-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016596-5
Indiciado: C.A.M.M.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016643-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016643-5
Indiciado: A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016701-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016701-1
Indiciado: K.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLINGER LIMA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000077-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000077-2
Indiciado: E.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZALDO SOUZA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001855-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001855-0
Indiciado: S.J.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO JOSÉ DE ASSUNÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007042-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007042-9
Indiciado: A.E.C.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO EVERITO CARNEIRO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010049-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010049-9
Indiciado: E.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISON ALBUQUERQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013513-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013513-1
Indiciado: E.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIUDE SOUZA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016918-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016918-9
Indiciado: D.M.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILTON MACHER CARNEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal descritas nos art. 150, §1°, do CP e 65 da LCP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de cárcere privado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001174-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001174-4
Indiciado: D.L.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANK LAMANTO ARAÚJO SALES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto

na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001182-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001182-7
Indiciado: F.A.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO AKIO NUNES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003933-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003933-1
Indiciado: A.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO SILVA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade descritos nos art. 147 do CP, e art. 65, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004091-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004091-7
Indiciado: G.S.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GELBERSON SOUZA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006880-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006880-1
Indiciado: F.M.S.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006898-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006898-3
Indiciado: R.C.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO CESAR MARTINS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0011520-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011520-6
Indiciado: R.N.G.E.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NEWTON GOES DO ESPÍRITO SANTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

263 - 0009214-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009214-8
Réu: Valcemir de Oliveira Lira
Intime-se a Advogada constituída para audiência designada para a data de 23 de fevereiro de 2016, às 11:30, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária, no Fórum Criminal.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

264 - 0009203-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009203-8
Réu: Oséias Matos Souza
Intimem-se os Advogados constituídos para audiência de instrução e julgamento designada para a data de 26 de abril de 2016, às 08:30h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária no Fórum Criminal.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Julliane Bento Ribeiro Andrade

Inquérito Policial

265 - 0015057-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015057-5
Indiciado: G.F.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDSON FARIAS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015653-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015653-1
Indiciado: F.C.S.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015655-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015655-6
Indiciado: N.R.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NARDSON RAMOS LIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006060-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006060-8
Indiciado: D.A.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEYVE DE ARAUJO VIANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0012883-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012883-5
Indiciado: A.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTINA FLORA

CLEMENTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000038-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000038-7
Indiciado: F.C.A.N.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002251-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002251-4
Indiciado: R.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DOS SANTOS RIMAR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

272 - 0019252-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019252-3
Réu: Silas Costa Vieira
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2016 às 11:20 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior
Abra-se vista a DPE, em assistência à vitima para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal, após, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson Souza de CAmpos-Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

274 - 0171073-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171073-4
Indiciado: J.G.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR GOMES CORDEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9 e 147 ambos CP e art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

275 - 0167002-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167002-9
Indiciado: F.R.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º, 147 e 150, todos do CP e art. 21 da LCP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0220853-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220853-6
Indiciado: M.A.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAICON ALVES MORAIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0221818-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221818-8
Indiciado: A.C.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA COSTA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0222194-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222194-3
Indiciado: J.N.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0005122-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005122-5
Indiciado: P.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PERCIANO ALVES DA PAIXÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano simples, descrito no art. 140, do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006688-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006688-4
Indiciado: R.L.A.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LUIZ AGUIAR RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015205-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015205-6
Indiciado: M.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURELIO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017183-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017183-3
Indiciado: J.B.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIKAHAN BUDHOO BUDHU pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019059-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019059-3
Indiciado: D.C.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID CARVALHO MACHADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descrito no art. 147 do CP e 65 da LCP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP, determino ainda o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0019095-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019095-7
Indiciado: J.W.C.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE WILLYNS DO CARMO RAMOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0010169-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010169-7
Indiciado: R.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003088-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003088-2
Indiciado: T.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

287 - 0016931-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016931-2
Réu: Francisco Petronio Lima de Souza_
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Custas pelo acusado.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inquérito Policial

289 - 0000169-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000169-9
Indiciado: D.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS BARROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, violação de domicilio e contravenção penal de vias de fato, descritos nos arts. 147 e 150 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000456-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000456-0
Réu: Gleidson da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0008163-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008163-4
Indiciado: R.S.M.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA SILVA MOURA LOPES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito

respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010237-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010237-2
Indiciado: J.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMES DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0010506-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010506-0
Indiciado: J.M.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JETRO MARQUES ALEXANDRE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito nos arts. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Revogo as medidas protetivas de urgência que foram concedidas nos autos nº 010.11.000398-4, com validade vinculada ao presente feito.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0010594-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010594-6
Indiciado: A.S.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAUTO DA SILVA TRAJANO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016778-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016778-9
Indiciado: I.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANCI DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001853-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001853-5
Indiciado: J.B.S.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAS BRUNO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0005684-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005684-0
Réu: Jose Ribamar Silva Siverino
E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra JOSÉ RIBAMAR SILVA SIVIRINO, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais; Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO; Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação;Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público;Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Indefiro o item 04, pois cabe ao órgão ministerial requisitar suas testemunhas;Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0005706-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005706-1
Indiciado: R.S.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL SANTOS NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007005-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007005-6
Indiciado: E.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS FERREIRA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal na forma tentada ou de contravenção penal de vias de fato,. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0007047-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007047-8
Indiciado: R.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON ALENCAR DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007079-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007079-1
Indiciado: M.G.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILFORD GREEN GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007080-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007080-9
Indiciado: G.L.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DE LIMA RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem

como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0013527-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013527-1
Indiciado: D.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONE DOS SANTOS MARQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0014310-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014310-1
Indiciado: F.V.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VITOR BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015672-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015672-3
Indiciado: O.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONOFRE ALVES CONRADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0010076-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010076-0
Réu: Leonardo Guedes da Silva
(..) E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra LEONARDO GUEDES DA SILVA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais; Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO; Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação;Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público;Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. HERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011532-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011532-1
Indiciado: M.P.M.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO PONTES MOREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

308 - 0014501-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014501-3
Réu: Menildo Rocha Valadares
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000991-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000991-0
Réu: Josue Adão
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0008491-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008491-3
Réu: Paulo Nunes Bezerra
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PAULO NUNES BEZERRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003816-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003816-3
Réu: Maciel dos Santos Castro
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MACIEL DOS SANTOS CASTRO, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 6º, do Código Penal e 21 da LCP, c/c arts. 61, I e II, "f" e 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Intime-se novamente. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º

JVDFCM
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

313 - 0009682-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009682-3
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 06. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

314 - 0004074-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004074-3
Indiciado: C.A.F.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE COSME ALVES DE FARIAS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0015286-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015286-0
Réu: Antonio Maria Gomes de Araujo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0007953-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007953-3
Indiciado: J.I.A.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ IDENILSON DE ALMEIDA BEZERRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017593-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017593-5
Indiciado: R.M.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MOREIRA FEITOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017895-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017895-4
Réu: Marlon Dutra da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0017918-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017918-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR,25 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001827-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001827-2
Indiciado: M.F.L.
(..) Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0002250-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002250-6
Indiciado: A.L.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGIOS LOPES FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0011768-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011768-6
Indiciado: F.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAGNER DA SILVA ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0011769-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011769-4
Indiciado: M.M.S.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MESSIAS DE SOUZA BRITO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0012061-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012061-5
Indiciado: R.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE SOUZA SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0012078-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012078-9
Indiciado: T.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO SOARES SALES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de cárcere privado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0019236-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019236-6
Réu: Ranicy Pantoja de Araújo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 2 e 04 daquela, nesse último, atentando-se quanto à intimação conjunta aos autos de MPU N.º 15.015836-7, nos termos pugnados pelo MP.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2016. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

327 - 0013661-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013661-1
Réu: Daniel Firmino das Chagas
Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 26/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

328 - 0015676-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015676-7
Réu: Jose da Costa Padilha
Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

329 - 0015799-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015799-7
Réu: Paulo Gomes da Silva_
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes da certidão de acompanhamento do caso por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", à fl. 25, trazida aos autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0001658-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001658-9
Réu: Damião Bento Junior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido aos filhos menores, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes e agressor usuário de substância etílica, em que há necessidade de esclarecimento da situaçãoo real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor (conforme dados indicados à fl. 03), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da

eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

331 - 0000979-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000979-0
Autor: S.V.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 03/02/2016 a 25/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001302-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001302-4
Autor: R.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 30/01 a 15/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

333 - 0005360-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005360-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Trata-se de pedido de restituição de veículo de propriedade do Sr...., irmão do suposto infrator. Devidamente instruído e comprovada a propriedade do bem mediante a juntada da CRLV, fls. 34/35 e não evidenciado nos autos qualquer demonstração de interessar ao processo, reputa-se mais que justa a liberação do bem ao requerente, conforme parecer ministerial acostado aos autos. Isto, defiro o pedido, liberando-se o bem ao requerente. Expeça-se o necessaário alvará. Boa Vista/02.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Anair Paes Paulino

334 - 0015450-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015450-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e intimem-se. Notifique-se o responsável legal. Ao SI para estudo de caso. Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fl. 48. Boa Vista RR, 27 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

335 - 0001286-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001286-9
Autor: C.O.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 02/02/2016 a 02/02/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 004

000245-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000081-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000081-4
Réu: Adailton Mateus Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000079-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000079-8
Réu: Francinei Melgueiro Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

003 - 0000080-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000080-6
Réu: Leandro Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0014116-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014116-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimundo Nonato Brandão
Despacho
Verificada a ausência de retirada das restrições realizadas em face dos veículos pertencentes ao réu, a diligência foi procedida, conforme documento em anexo.
Intime-se o réu acerca da retirada das restrições e documentos comprobatórios desta juntados.
Cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 150.
Mucajaí/Caracaraí, 01 de fevereiro de 2016.
Bruno Fernando Alves Costa
Magistrado
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 008
000254-RR-A: 003
001375-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000207-68.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000207-6
Réu: Cesar Augusto Pereira Lima
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000534-47.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000534-6
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000096-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000096-4
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
PUBLICAÇÃO: Expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Edinaldo Carneiro.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

004 - 0000755-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000755-5
Réu: Caio Solimões Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000269-79.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000269-1
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
INTERROGATÓRIO designado para o dia 18/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000095-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000095-0
Indiciado: F.M.L.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000996-24.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000996-2
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
A defesa interpõe recurso em sentido estrito de decisão que não conheceu do recurso.
Pelo disposto no art. 589 do CPP, mantenho a decisão.
Não há interesse recursal.
Com efeito, o acusado e sua defesa técnica intimados em sessão sobre a vontade de recorrer da sentença condenatória manifestaram negativamente, de modo que, transitada em julgado a sentença, foi imediatamente cumprido o mandado de prisão com o início do cumprimento da pena imposta.
O recurso possui efeito suspensivo no ponto em que incide (recebimento, ou não, da apelação).
Manifeste o Ministério Público, no prazo de cinco dias.
Com ou sem manifestação, instrua o translado com a denúncia, resposta a acusação, pronúncia e todas as folhas seguintes.
Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.
Int.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

008 - 0006920-74.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006920-7
Réu: Acir Rosa Ramos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/08/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

009 - 0000523-23.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000523-5
Réu: Lory Antonio Montanha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000341-95.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000341-3
Réu: Paulo Cesar Ghellar
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000184-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000184-0
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/08/2016 às 09:00 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000481-37.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000481-4
Réu: Tiago Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000278-70.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000278-7
Réu: Jose Vagner Silva Galvao
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000569-70.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000569-9
Indiciado: G.R.A. e outros.
Vistos.

O ofício e documentos de fls.08/12 devem ser encaminhados ao juízo da Vara de Execução, consignando que por este feito o acusado é preventivado.

Aguarde a devolução da Carta pelo prazo de cinco dias. Decorrido, sem manifestação, novo pedido de informações.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000419-26.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000419-0
Indiciado: L.P.C.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000058-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000058-5
Réu: Fabricio de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

002 - 0000060-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000060-1
Réu: Bruno Alves Coelho
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000059-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000059-3
Réu: Charlene Pereira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000054-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000054-4
Réu: R.S.A.
Medida Protetiva Concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001400-RR-N: 021

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0020260-58.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020260-5
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
"(...) Posto isso e com fulcro no art. 107, V, c/c art. 110, c/c art. 109, V, todos do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão execitória e declaro extinta a punibilidade de Wagner Vieira Rocha. (...) São Luiz, 07 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

002 - 0022343-13.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022343-5
Réu: Marcelo Gomes da Silva e outros.
"De acordo com o que preceitua o artigo 55, Caput, da Lei 11.343/06. notifique-se o denunciado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que não sendo apresentada a resposta escrito, por advogado constituído, no prazo acima mencionado, será nomeada a Defensoria para assisti-lo, bem como de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos

e justificações e especificar as provas que pretende produzir. São Luiz, 01.02.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0024171-10.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024171-6
Indiciado: A.A.S.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000336-51.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000336-5
Indiciado: Y.M.S.O.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000091-69.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000091-1
Indiciado: N.L.A.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000222-44.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000222-2
Indiciado: G.S.A.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000553-26.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000553-0
Indiciado: J.M.A.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000178-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000178-9
Indiciado: N.C.
"...Sem razões para discordar do Parquet, acolho a manifestação ministerial de fl. 33-v, e considerando que já decorreu o prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO COELHO, em relação aos ilícitos anotados nos presentes autos, com esteio no art. 107,IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro c/c art. 38 do Código de Processo Penal Brasileiro. P.R.I.C, não se olvidando da vítima. Após as formalidades legais, arquivem-se, com a devida baixa e anotações de praxe. São Luiz do Anauá, 01 de fevereiro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000706-93.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000706-7
Indiciado: J.L.F.S.
" (...) or tal motivo, tendo em vista que a própria vítima não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 26), o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 36-v) merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas. Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações. São Luiz do Anauá, 01 de fevereiro de 2016. Juíza SISSI SCHWANTES Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000896-95.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000896-4
Indiciado: O.A.C.F.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000400-61.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000400-9
Indiciado: D.J.K.K.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000173-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000173-0
Indiciado: E.O.B.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000374-92.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000374-1
Indiciado: O.L.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000384-15.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000384-1
Indiciado: S.M.A.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000189-54.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000189-3
Indiciado: L.S.O.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor da acusada. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000077-56.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000077-5
Indiciado: E.D.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000409-52.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000409-5
Indiciado: L.F.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000448-49.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000448-3
Indiciado: E.C.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000499-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000499-6
Indiciado: J.S.C.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000530-80.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000530-8
Indiciado: I.S.S.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 01.02.16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0000602-67.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000602-5
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
"...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá/RR, 01 de fevereiro de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): Marcos Vinicios de Carvalho

Juizado Criminal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

022 - 0000883-28.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000883-8
Indiciado: E.R.S.
DECISÃO "... Dessa forma, resta impossibilitado o prosseguimento do presente feito no âmbito do juizado especial criminal, devendo ser processado pelo rito comum. (...) São Luiz, 28.01.2016. Juíza Sissi Marlene Dietrich chwantes Titular da comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
000264-RR-N: 003
000270-RR-B: 003
000323-RR-A: 003
000413-RR-N: 003
000506-RR-N: 003
000677-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000496-52.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000496-8
Réu: Franciney Encarnação Gomes
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Franciney Encarnação Gomes pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.
Narra à peça acusatória:

"() No dia 17 de novembro de 2010, no período matutino, na Fazenda Três Pontas, Região do Paredão Velho, neste Município, o denunciado subtraiu da residência da vítima DÁRIO SILVA LIMA 01 (uma) rédea de cavalo e 01 (um) aparelho celular marca LG, cor preto e vermelho, nº de série 359035038396423 de propriedade de EUSALI BAIA, funcionário da fazenda da vítima.
Conforme consta nos autos, o denunciado aproveitou-se da estadia que lhe fora concedida e perpetrou o crime, tendo sido preso em flagrante delito por um policial civil e dois militares quando se evadia do local."

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2011, à fl.07.
Citação pessoal do acusado em fls.16.
Ata de deliberação de audiência que não ocorreu por supostamente o acusado estar com malária, fls. 23.
Decisão de declínio de competência em fls. 69. Decisão em fls.72
Certidão de Antecedentes criminais do acusado à fl. 78.

O réu foi citado por edital à fl. 108/112

Resposta à Acusação às fls. 116.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação UBIRAJARA GOMES DE SOUZA (fl. 184), DÁRIO SILVA LIMA (fl. 213), JOHN MARLEY RODRIGUES DE FREITAS (fl. 242) e JACY CRUZ (fl. 269), cujos depoimentos se encontram gravados em mídia acostada na contracapa destes autos. As partes desistiram da oitiva da testemunha EUSALIR BAIRA. Consta nos autos que a testemunha MAYCON GUIVARES faleceu em 2013 (fl. 189). Após o acusado foi interrogado, nos termos de fls. 292.
Ata de deliberação da audiência em fls. 292, oportunidade que as partes, na fase do art. 402, do CPP nada requereram.

O Ministério Público em sede de alegações finais (fls. 295/299) pugnou pela condenação do acusado nos moldes da denúncia.

A Defesa do acusado, devidamente patrocinada pela DPE, pugnou pela absolvição do acuusado, e não sendo acolhida tal tese, requer o reconhecimento do furto privilegiado, art. 155, §2º do CP.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do réu FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal

A materialidade do delito encontra-se configurada, quando se observa os autos de apresentação e apreensão (fl. 12 do IP), auto de restituição (fl. 13 do IP), Boletim de Ocorrência (fl.17 do IP) e Relatório de Ocorrência Policial (fl. 18 do IP).

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O réu FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES, em seu interrogatório judicial (fl. 292), negou a prática delitiva, senão vejamos:

" Que o celular quem pegou foi o Jonh Marley, e que jogou no mato; Que não fui eu que peguei; Que ele pegou o celular e o outro pegou o negócio de um cavalo lá, botou dentro da bolsa e sobrou tudo pra mim; Que o celular não foi achado comigo; Que Jonh Marley era que estava com o celular; Que estávamos bebendo no galpão; Que a cela estava na bolsa do finado Maycon; Que a gente vinha revezando; Que hora que eu trazia a bolsa, hora o Maycon trazia; Que na hora eu vinha trazendo a bolsa; Que nem sabia que a cela estava dentro da bolsa; Que sobrou pra mim, porque na hora que a polícia abordou a bolsa estava comigo; Que não pegou a cela; Que nem sabia que ela estava dentro da bolsa; Que Jonh Marley jogou o celular no mato; Que saímos juntos da fazenda; Que não falou que tinha furtado a cela pra montar cavalo da fazenda do Sr. Dário; Que estavam bebendo na fazenda do Sr. Dário."

A vítima DÁRIO SILVA LIMA, em seu depoimento judicial declarou:

"Que eles pediram uma dormida; Que minha senhora deu a dormida e quando foi de madrugada, eles saíram por volta de 04 da manhã, eles levaram, quatro rédeas, celular, levaram um monte de coisas e a rede de animal; Que os objetos que foram furtados naquela época valia em torno de R$ 300,00 reais; Que conseguiu reaver tudo;"

A testemunha JONH MARLEY RODRIGUES FREITAS, declarou em juízo:
"Que a policial abordou a gente na estrada; Que eu e o rapaz que faleceu, nós vinhamos na frente e ele o tempo todo atrás, foi quando a polícia chegou e abordou a gente, e ele o tempo todo atrás, foi quando ele jogou o aparelho celular, porque até então foi encontrado a cabeça de cavalo (rédea) dentro da bolsa dele; Que a rédea estava dentro da bolsa e o celular encontraram jogado na beira do mato".

A testemunha JACY CRUZ CAVALCANTE, Policial Civil, em seu depoimento judicial declarou:

"Que juntamente com o tenente Ubirajara pegamos a informação que havia sido furtado objeto dessa fazenda do Sr. Dário; Que depois foi confeccionado BO e a gente se deslocou até o local para ver se encontrava alguém no decurso da fazenda, na estrada do Paredão; Que no percurso da estrada que dá acesso à Vila Reisilândia no Paredão, onde também fica localizada a fazenda do seu Dário, foram encontradas essas três pessoas andando a pé; Que foi feita a busca pessoal neles; Que eles estavam em atitudes suspeitas; Que eles viram a viatura e ficaram um pouco nervosos; Que fizemos a busca pessoal neles e foi encontrado na bolsa o celular e a rédea; Que os bens foram devolvidos ao proprietário; Que confirma os fatos constantes nos autos de prisão em flagrante".

Somem-se a isto as declarações prestadas por MAYCON GUIVARES quando, em fl. 07, afirma:

"Que o depoente a uma semana trabalha com Franciney e Jonh Marley na fazenda do Sr. Samuel; Que a fazenda de Samuel é vizinha da Fazenda de Dário; Que o depoente na data de hoje, encontrava-se na fazenda de Dário, juntamente com Franciney e Jonh Marley; Que alega que Jonh Marley pediu para os três dormirem naquela fazenda, para quando amanhecesse os três iriam para Boa Vista; Que Franciney acordou muito cedo, chamando o depoente e o Jonh Marley para irem embora; Que o depoente achou a atitude de Franciney suspeita; Que os três saíram da fazenda com destino para Boa Vista; Que foi quando os três foram abordados por um policial civil e dois militares; Que os policiais realizaram revista no depoente e em seus colegas; Que os policiais encontraram dentro da mochila de Franciney um material utilizado para montar no cavalo; Que o depoente alega que Franciney não tinha tal material quando deixou a fazenda do Sr. Samuel; Que também encontraram um celular próximo de Franciney; Que acredita que Franciney também furtou o celular da fazenda de Dário, como furtou o material utilizado para montar no cavalo".

Com efeito, frente às provas constantes dos Autos, tenho que restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Portanto, tenho que a conduta do Réu narrada na denúncia, e consoante às provas produzidas, se amolda no tipo descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

III - DO DISPOSITIVO
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.
Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.
O acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; o acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão juntada aos autos (fl.78), motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social; sua personalidade não foi possível aferir; os motivos do crime são os ordinários: lucro fácil; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; não houve consequências passíveis de valoração negativa, além daquela já prevista no próprio tipo penal; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.
1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Fixo à pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES

Não existe nenhuma circunstância agravante e nem atenuante.

3ª FASE- CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não existe causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.
Assim, o acusado FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES está definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E BENEFÍCIOS LEGAIS:
Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no ABERTO, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Considerando a pena pela qual o acusado foi condenado, nos termos do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser atribuída em sede de execução de pena.

Prejudicada a análise do sursis tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

DA LIBERDADE NA FASE DO PROCESSO E CUSTAS PROCESSUAIS:

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do acusado FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES no rol dos culpados;
2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
4) Expeça-se a guia para execução da pena;
5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alto Alegre/RR, 25 de janeiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo Pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000115-25.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000115-1
Réu: Wilson do Nascimento Cesário
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra, WILSON DO NASCIMENTO CESÁRIO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em face da vítima RITA NEUMA PEDREIRA DOS SANTOS, em razão dos fatos ocorridos no dia 10 de junho de 2000.

A exordial acusatória foi recebida em 26/07/2000, e narra que:

"No dia 10 de junho de 2000, por volta das 22h e 30min, no lote rural do Sr. Luiz da Déia, situado na Vicinal Santa Rita, Município de Alto Alegre, nesta Comarca, o denunciado, para defender ofensas morais assacada contra sua amásia Marcilene Pereira Araújo, desferiu facadas contra a vítima Rita Neuma Pereira dos Santos, causando-lhe lesões, conforme laudo de corpo de delito de fls. 23, só não a matando graças à eficiente intervenção de Benedito Vieira Farias e de Déia de Tal, sujeitando-se às penas da lei."

Auto de apresentação e apreensão à fl. 21.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais (fl. 26v).

Laudo de Exame Pericial em Arma Branca à fl. 27.

Relatório da Autoridade Policial à fl. 34.

Tentou- se citar o acusado pessoalmente não se logrando êxito, fls. 43 e 43/v. Em virtude da não citação pessoal foi determinada a citação por edital, conforme fls. 44.

Manifestação do parquet em fls. 50/51, onde pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e produção de provas com as oitivas das testemunhas da denúncia.

Citado por edital, o réu não se manifestou e nem constituiu advogado, motivo pelo qual fora suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com antecipação das provas testemunhais (fl. 52).

Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: a vítima RITA NEUMA PEDREIRA DOS SANTOS (fls. 67/68), BENEDITO VIEIRA FARIAS (fl. 69), ALDEENE DOS SANTOS SILVA (fls. 81/82), MATEUS DO NASCIMENTO FERNANDES (fl. 159), EUDILENE PEREIRA ARAÚJO (fl. 160) e a informante MARCILENE PEREIRA ARAÚJO (fl. 166).

Os autoss ficaram suspensos entre 04 de agosto de 2003 e 30 de outubro de 2012 (fls. 90-v e 98), tendo sido o acusado citado pessoalmente em cartório no dia 20.10.2014 (fl. 110).

Defesa prévia apresentada à fl. 114, arrolando três testemunhas.

A decisão de fls.116 confirma o recebimento da denuncia.

Ata de audiência que não se realizou em fls. 127.

A defesa requereu a substituição da testemunha Vitorino Viana Vasconcelos pela senhora Marcilene Pereira Araújo, a qual foi deferida em ata de deliberação de audiência em fls. 158. Na oportunidade dessa audiência foram ouvidas as testemunhas: EUDILENE PEREIRA ARAUJO (fls.160), MATEUS DO NASCIMENTO FERNANDES (fls. 159)

Nova audiência para oitiva da informante MARCILENE PEREIRA ARAUJO (fls. 166). Interrogatório do acusado, às fls. 165. Ata de Deliberação dessa audiência em fls. 164.

Juntaram-se aos autos os antecedentes, fls. 168/175.

O Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 177/182), requereu a pronúncia do acusado WILSON DO NASCIMENTO CESÁREO pela prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.
A Defesa por meio da Defensoria Pública do Estado apresentou alegações finais requerendo a impronúncia do acusado WILSON DO NASCIMENTO CESAREO em fls. 184/188.
É o relatório. Decido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio na forma tentada, praticado contra RITA NEUMA PEDREIRA DOS SANTOS, fato em tese que teria ocorrido no dia 10 de junho de 2000.
DA MATERIALIDADE
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo de delito na vítima RITA NEUMA PEDREIRA DOS SANTOS, à fl. 26-v, bem como do Laudo de Exame Pericial em Arma Branca à fl. 27, além dos depoimentos da vítima e das testemunhas.
DOS INDICIOS DE AUTORIA
Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado pode ter sido autor dos fatos.
O acusado WILSON DO NASCIMENTO CESÁRIO, em seu interrogatório judicial, afirmou que:
" Que já tinha namorado a Rita; Que tinha deixado ela; Que uma semana depois foi morar com a Marcilene; Que a Rita tava lavando roupa na beira da estrada e começou a "esculhambar" sua mulher de vaca; Que a noite ela veio pra conversar de novo, falou que não era homem, que não tinha família; Que veio chegando para cima; Que lembra que foi só uma faca, e como no local tinha umas árvores ela caiu de costas e se arranhou; Que deu só uma no braço depois que ela lhe deu uma maozada; Que nunca tiveram uma briga, só discussões; Que ela era muito ciumenta; Que ela tinha problemas com outras pessoas; Que as pessoas não gostam dela; Que não perfurou ela; Que foi só o corte; Que na hora não tinha ninguém; Que foi embora antes de Benedito e Aldeene chegarem";
A vítima RITA NEUMA PEDREIRA DOS SANTOS, em seu depoimento judicial afirmou que:
"Que conhece o acusado desde quando tinha 14 anos, que chegou a namorar o mesmo; Que ainda com 14 anos deixou de morar na vicinal Santa Rita porque se mudou para Boa Vista, mas sempre visitava o lugarejo, oportunidade em que avistava o acusado; Que nesse período como já tinha compromisso com outra pessoa não queria qualquer envolvimento com o acusado, muito embora este sempre a procurava; Que das vezes que a procurava o acusado falava que queria voltar a namorá-la, e que ela fosse morar com ele em Boa Vista; Que nunca aceitou os pedidos do acusado; Que na data do fato já estava grávida de dois meses de seu filho Rian Carlos, este por sua vez filho de João Carlos; Que estava na área da casa de Aldeene quando o acusado chamou a informante, a esposa do acusado, Marcilene, também estava no local; Que o acusado discutiu com a informante dizendo que a mesma havia chamado sua esposa de "vaca"; Que o acusado chegou a dizer que teria ido para a vicinal apenas para matá-la em razão da suposta ofensa para com a esposa do acusado; Que nunca ofendeu a esposa do acusado; Que depois da discussão de ter o acusado mandado sua esposa sair do local o acusado puxou uma faca que estava por baixo da camisa e desferiu dois cortes na vítima, um no antebraço direito e outro nas costas; Que o acusado segurava a vítima e não permitia que ninguém a socorresse pois do contrário ele a mataria e também quem aproximasse; Que a informante começou a gritar e foi quando várias pessoas se aproximaram, dentre as quais, o Benedito e Aldeene, estes que conversaram com o acusado pedindo para que soltasse a vítima; Que o acusado apenas faria se recebesse R$ 50,00 reais; Que Benedito se aproximou da informante e do acusado, que a informante se agarrou na camisa de Benedito e que assim conseguiu se livrar do acusado; Que o acusado sai correndo; Que no braço levou aproximadamente 10 pontos e na costa não se recorda; Que se o acusado quisesse teria tempo pra me matar; Que acredita que o acusado só não a matou porque várias pessoas chegaram no local, assim que pediu socorro; Que outras pessoas do local falaram que o acusado teria dito que queria era me matar; Que o acusado sempre se envolvia com brigas e que sempre andava armado; Que o acusado dominou a vítima por cerca de uma hora, que levou o corte nas costas quando corria do acusado depois que já havia levado o primeiro corte no braço; Que o primeiro corte foi logo que o acusado puxou a faca; Que o acusado teve oportunidade de matar antes do pessoal chegar; Que enquanto estava sobre o domínio do acusado este ficava dizendo que iria matá-la; Que antes de Benedito um outro rapaz tentou socorrê-la, mas não conseguiu porque o acusado disse que também o mataria".
A testemunha BENEDITO VIEIRA FARIAS, declarou em juízo que:
"Que conhecia tanto o acusado quanto a vítima; Que estava na casa de Aldeene, sua cunhada, que fica na vicinal Santa Rita; Que estava assistindo a novela na casa de Aldeene; Que foi avisado pela Marcilene que o acusado brigava com a vítima do lado de fora, que correu para ver o fato e já encontrou no local várias pessoas observando a briga do acusado e da vítima; Que estava escuro e por esse motivo teve que se aproximar e foi quando percebeu que a vítima estava de joelho e o acusado a segurava com a mão esquerda no cabelo, enquanto a direita ficava nas costas juntamente com a faca; Que a testemunha por vezes alertou para o acusado não matar a vítima; Que Aldeene também se aproximou e deu o mesmo conselho para o acusado, que o acusado disse para Aldeene que largaria a vítima se recebesse R$ 50,00; Que a vítima chegou a agarrar na camisa e no calção da testemunha; Que o acusado disse pra testemunha sair de perto; Que em seguida o acusado soltou a vítima empurrando a mesma pelas costas e logo em seguida saiu correndo; Que a vítima estava cortada no braço e nas costas; Que o corte no braço era grande; Que se o acusado quisesse teria matado a vítima; Que o acusado não disse que não mataria a vítima; Que ouviu comentários que a vítima teria chamado a esposa do acusado de "vaca"; Que no local do fato tinha cerca de seis pessoas, duas irmãs e o irmão da vítima, Maria da Crus, Aldeene, Luiz da Déia, Raimundinho e seu filho, e outros dois que não observou; Que eu e Aldeene tentamos impedir a agressão do acusado; Que as pessoas ficavam à 15 metros de distância da vítima; Que a vítima assim que agarrou o calção da testemunha disse que o acusado iria matá-la, mas antes estava calada; Que a vítima agarrou no calção da testemunha cerca de oito a dez minutos; Que o acusado não disse porque soltou a vítima; Que o acusado não estava embriagado".
Por fim as declarações da testemunha ALDEENE DOS SANTOS SILVA, que declarou:
"Que no dia dos fatos Wilson chegou para assistir televisão; Que Wilson dez minutos depois levantou-se e foi pra fora da casa; Que a depoente escutou um grito de sua filha Audirene que na época tinha 14 anos; Que o grito foi de socorro, eis que sua filha queria que eu ajudasse Rita, pois Wilson estaria tentando matar a mesma; Que a depoente foi até o local e viu quando Rita estava de joelhos e o Wilson com a mão agarrando seus cabelos com uma faca na mão; Que Rita pediu para eu acudi-la; Que pediu para Wilson soltá-la; Que pediu pelo amor de Deus para ele largar a Rita; Que ele largou a Rita, mas a ela já estava com um corte no braço e outro nas costas; Que não sabe dizer porque Wilson praticou este ato; Que entende que Wilson somente estava com a faca em uma das mãos e a outra agarrava o cabelo de Rita, não sabendo dizer se ele efetivamente pretendia matá-la; Que Wilson saiu andando quando largou o cabelo de Rita; Que auxiliou a vítima a ser levada até o hospital; Que foi pouco tempo que o réu ficou com a vítima, aproximadamente 05

minutos; Que ninguém puxou a vítima; Que ela também não conseguiu se desvencilhar dele; Que foi pelo meu pedido e do cunhado Benedito que o réu largou a vítima; Que o réu afirmou que a vítima tinha provocado ele dias atrás; Que conhece a vítima há 15 anos; Que depois desse caso não entrou mas em contato com a vítima; Que o réu pediu emprestado R$ 50,00, pois estava precisando; Que pediu esse dinheiro enquanto segurava o cabelo da vítima; Que não viu se a vítima se agarrou no calção de Benedito; Que o réu estava acompanhado de sua "esposa" de nome Márcia";

A prova testemunhal produzida na instrução do processo, indica o réu como suposto autor dos fatos, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.
Ademais, existem elementos probatórios que colocam o acusado WILSON DO NASCIMENTO CESÁRIO, no local em que se deram os fatos tidos por criminosos pela denuncia.

Nesse caminho, comprovados a materialidade delitiva e havendo a existência de indícios suficientes de ter sido o acusado o autor do ilícito penal, e constatado a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do acusado, diante da inexistência de elementos capazes de excluir a apreciação dos fatos pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado WILSON DO NASCIMENTO CESÁRIO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista (RR), 25 de janeiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0006731-06.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006731-6
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
Artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica com causa de aumento de pena pela condição de funcionário público), imputado ao denunciado FRANCISCO na condição de autor, e os dois outros denunciados (HAVAÍ e SILAS) praticaram o mesmo delito na condição de partícipes, através da norma de extensão do art. 29, todos do Código Penal. Todos os denunciados incorreram na subsunção do art 171, §2º, inciso II (estelionato por alienação fraudulenta) do Código Penal, na condição de coautores.

Os denunciados HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, devidamente qualificados nestes autos de nº 005 08 006731-6, foram denunciados perante este Juízo pelos fatos delituosos descritos na petição de ingresso, subscrita pelo Promotor de Justiça André Paulo dos Santos Pereira, do seguinte modo:
"A primeira denunciada é irmã da vítima HENRITA PORTELA LIMA, e inventariante dos bens do genitor falecido. Ambas possuem fazendas limítrofes entre si, situadas neste município, sendo que na fazenda de HELENRITA encontravam-se diversas reses de gado, que ultrapassavam a quantia de 600 (seiscentas) cabeças, e que seriam objeto do processo de inventário respectivo.
1º FATO
Entre os dias 14/12/2007 a 02/01/2008, o segundo denunciado (FRANCISCO), na condição de oficial de justiça, e mancomunado com os dois outros denunciados (SILAS e HAVAÍ), esteve por diversas vezes na fazenda de HELENRITA, a pretexto de contar todo o gado existente, e por fim, entre os dias mencionados, transferiu 606 (seiscentos e seis) cabeças de gado para a fazenda da inventariante (a primeira denunciada - HAVAÍ) em desacordo com ordem legal ou judicial.
No dia 02/01/2008, neste município, o referido denunciado (FRANCISCO) ainda agindo na qualidade de oficial de justiça, lavrou certidão na qual constava que havia transferido da fazenda da vítima HELENRITA a quantia de 506 (quinhentos e seis) reses, omitindo 100 (cem) cabeças de gado.
Assim, o segundo denunciadoo (FRANCISCO) na condição de funcionário público, e prevalecendo-se do cargo, omitiu informação verdadeira, e fez constar informação falsa, diversa da que deveria constar em documento público (certidão).
A primeira denunciada (HAVAÍ) e o terceiro denunciado (SILAS) participaram deste fato, em união de esforços e desígnios, tanto no induzimento e instigação, quanto no auxílio material.
2º FATO
Ainda nas mesmas circunstâncias fáticas, a primeira denunciada (HAVAÍ) vendeu cerca de 100 (cem) cabeças de gado bovino para terceiros, incluindo as pessoas de JOSÉ MAURO MIROGINSKI e JEAN FRANK PADILHA.
O gado vendido era litigioso, pois objeto de ação sucessória no juízo da 1ª Vara Cível de Boa Vista, de modo que a primeira denunciada HAVAÍ não poderia vendê-lo sem autorização judicial expressa.
Destarte, a primeira denunciada vendeu coisa litigiosa, silenciando sobre esta condição e induzindo a erro os compradores, fazendo-os crer que tinha poderes legais para efetuar a venda, obtendo vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro os compradores, mediante artifícios ardis e outros meios fraudulentos.
O segundo e terceiro denunciados (FRANCISCO e SILAS) foram coautores das vendas fraudulentas, pois não só agiram como intermediários, como se fizeram presentes para convencer os compradores de que o negócio era lícito, e que a primeira denunciada (HAVAÍ) tinha poderes para realizá-lo, chegando inclusive a fornecer cópia do termo de compromisso de inventariante para os compradores, que segundo eles, seria autorização judicial.
Os compradores identificados JOSÉ MAURO MIROGINSKI e JEAN FRANK PADILHA adquiriram cerca de 63 (sessenta e três) bois, resultantes da venda fraudulenta, apesar das condições do oferecimento, pois sabiam que eram objeto de litígio judicial e como tal não poderia ser vendido, e tinham como perceber após simples leitura que o termo de inventário não autorizava o negócio, e que este era resultante de fraude criminosa.

Com esta descrição, culminou o Ministério Público por declarar HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO como incursos nas sanções do artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica com causa de aumento de pena pela condição de funcionário público), imputado ao denunciado FRANCISCO na condição de autor, e os dois outros denunciados (HAVAÍ e SILAS) praticaram o mesmo delito na condição de partícipes, através da norma de extensão do art. 29, todos do Código Penal. Todos os denunciados incorreram na subsunção do art. 171, §2º, inciso II (estelionato por alienação fraudulenta) do Código Penal, na condição de coautores.
A denúncia foi oferecida, tendo como suporte, o Inquérito Policial de fls. 09 a 129.
O despacho de fl. 132 houve por bem receber a peça vestibular.
Defesa Preliminar apresentada pelo réu FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, às fls. 175/178, negando a autoria dos fatos e arrolando 01 (uma) testemunha.
A denunciada HAVAÍ PORTELA DE OLIVEIRA, foi citada à fl. 227 e apresentou defesa preliminar às fls. 229/231, negando a autoria dos fatos e arrolando 06 (seis) testemunhas.
O denunciado SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO foi citado conforme certidão de fl. 294 e apresentou defesa preliminar às fls. 305/324, negando a autoria dos fatos e arrolando 04 (quatro) testemunhas.
Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas de acusação JOSÉ MAURO MIROGINSKI (fl. 426), AMARILDO FERREIRA (fl. 721), HELENRITA PORTELA DE LIMA (fl. 743/745), FRANCISCO LEALDA NOBRE (fl. 821), ELTONEIO SILVEIRA DA SILVA (fl. 907) e FRANCISCO ADÃO FREIRE (fls. 1051 e 1160) e defesa NEYLON BITENCOURT (fl. 1110) e ALDIANE VIDAL OLIVEIRA (fl. 1112).
Os réus foram qualificados e interrogados (fl. 721), oportunidade na qual apresentaram suas versões sobre o fato.
O Ministério Público desistiu das testemunhas EDJONES MAGALHÃES SILVA (fl. 737-v), JEAN FRANK LOBATO (fl. 942) e JURANDIR DA SILVA ARRUDA (fl. 1167).
Em alegações finais (fls.1203/1211), o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar os réus HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO nos exatos termos da denúncia.
A defesa da denunciada HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, requereu a total improcedência da pretensão punitiva estatal, alegando que o

Ministério Público não logrou provar suas acusações de maneira satisfatória para um decreto condenatório (fls. 1222/1232).

A defesa do denunciado FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, requereu sua absolvição de todas as acusações perpetradas contra si na denúncia, às fls. 1246/1249.

A defesa do denunciado SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, requereu sua absolvição de todas as acusações perpetradas contra si na denúncia, haja vista a inexistência de provas, (fls. 1246/1249).

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a HAVAÍ PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista nos artigos 171, §2º, II e 299, ambos do Código Penal.

Quanto à materialidade do delito imputado aos denunciados, dúvida não há que restou sobejamente demonstrada pelos depoimentos e provas juntadas ao processo.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria dos delitos imputados aos acusados, e o fazendo, tenho por bem dividi-la.

Não menos verdade, porém, que a palavra do acusado precisa encontrar, no mínimo, verossimilhança com as demais provas dos autos, sob pena de tornar-se uma ilha probatória.

E nada, nos autos, foi capaz de robustecer a negativa de autoria dos delitos consumados pelos denunciados.

O réu SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, em seu interrogatório declarou que:

(...)Que os fatos não são verdadeiros; Que não trabalhava no processo, que foi chamado para auxiliar; Que quem trabalhava no caso era o Dr. Josué; Que ele falou vai lá e acompanha a dona Havaí; Que não conhecia nada do processo; Que foi o Dr. Josué que autorizou, recomendou a dona Havai a vender o gado, se não o gado iria morrer; Que o Dr. Josué já havia pedido para ao Juiz Mallet, na ação de inventário; Que foi contar o gado com a dona Havaí no momento em que o oficial de justiça estava; Que foi porque o Dr, Josué pediu; Que recebeu uns R$ 1.500,00, por ter acompanhado a contagem do gado; Que a contagem era para levar o gado da Fazenda Pau Roxo para a Fazenda Canadá; Que ela vendeu o gado e justificou porque vendeu; Que conversou com Francisco Alencar e o oficial de justiça Marcelo, após eles terem concretizado as duas primeiras contagens do gado que estavam nas duas fazendas para deixar na Canadá; Que a dona Havaí se mostrou insatisfeita com o trabalho do Dr, Josué no inventário; Que após a venda e a insatisfação dela, ela sempre se mostrou confiante no meu trabalho e pediu que advogasse para ela; Que depois dessa confusão me habilitei no processo de inventário; Que o processo de inventário está em grau de recurso; Que substabeleceu para o Dr. Sena o processo de inventário; Que quando o Sr. Mauro esteve no escritório não negociei nada com ele, que ele só perguntou se a dona Havaí era inventariante e se ela poderia vender qualquer coisa da fazenda; Que falou que ela era responsável, porque o juiz determinou; Que o Dr. Josué solicitou ao Dr. Mallet autorização pra venda, então que ela teve essa autorização; Que foi isso que deixei claro."

A ré HAVAÍ PORTELA DE OLIVEIRA, afirmou em seu depoimento que:

"(...) Que quando seu pai faleceu deu entrada no inventário; Que o Dr. Josué ligou e falou que eu tinha que ir na fazenda conferir o gado que o juiz estava passando para ela administrar tudo; Que o advogado que chamou é o Alencar; Que conheceu o Alencar lá no escritório; Que o Alencar quando apareceu falou que tinha determinação do juiz para conferir esse gado; Que na primeira vez foi o Marcelo e o Alencar; Que não foi possível fazer a contagem porque a Helenrita não estava; Que na segunda vez a Helenrita já se encontrava na fazenda e foi possível fazer a contagem do gado; Que não lembra quanto deu a primeira contagem; Que na segunda contagem não presenciou a conferência porque já tinha muita confusão; Que foi tudo muito atropelado, que colocou-se o gado lá; Que aí veio o Josué com uma história, falou que tinha saído uma ordem que ela podia vender 'X' gados para as despesas, porque ele estava precisando de uma parte e como o gado tava lá, ia precisar comprar sal, remédio, ai ele perguntou se conhecia alguém que comprava, que falou que não; Que passado alguns dias ele falou "Havaí venha aqui porque eu já consegui um comprador pro gado"; Que então foi até lá e deparou-se com um rapaz de nome "Samir"; Que tudo foi resolvido lá; Que no dia de contar o gado apareceu lá o Sr. Samir e o Jean Padilha; Que ele disse que com o papel de inventariante podia fazer o que quisesse; Que na hora da confusão ligou para o osué e este falou "se acalma que vou mandar todos os documentos pelo Silas"; Que foram tiradas quinhentas e poucas reses da fazenda Pau Roxo para a Canadá; Que foi vendida sessenta e poucas reses; Que recebeu uns 20 mil reais e pagou uns R$ 12.000,00 para o Josué; Que o Dr. Silas lhe acompanhou duas vezes na contagem e na entrega do gado para Helenrita; Que não pediu para vender o gado, foi o advogado Josué; Que ele precisava de honorários e ela precisava cuidar dos animais; Que pagou o valor de R$ 2.000,00 para Josué; Que esse valor era para pagar oficial de justiça";

O réu FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, declarou em juízo que:

"Que em parte os fatos são verdadeiros; Que é verdadeiro o fato de ter ido a fazenda, ter feito arrolamento de bens, que isso estava como sua atribuição; Que contou 378 cabeças de gado; Que não foi para remover gado e sim para conferir a quantidade do gado; Que na segunda contagem o caseiro informou que tinha 128 reses; Que não contou, confiou no caseiro; Que colocou gado na outra fazenda somente para facilitar a contagem; Que depois o gado retornou para a fazenda de origem; Que na devolução do gado o oficial era o Cleiérisson; Que a contagem não bateu; Que foi aberta uma sindicância para apurar os fatos; Que essa sindicância foi arquivada; Que nunca vendeu gado pra ninguém, nem influenciou a venda ou compra de gado;"

O informante AMARILDO FERREIRA, em seu depoimento judicial declarou que:

() Que Dona Havaí e seu Francisco chegaram na fazenda para conferir o gado; Que chegaram cedo, ele mostrou o documento, dizendo que era oficial de justiça; Que então falou que não podia entregar nada porque não era o dono e que iria procurar os donos; Que não pegaram todo o gado, mas umas 380 reses; Que esse gado foi conferido e passado a quantidade para Dona Havaí; Que ficaram umas cem cabeças; Que no sábado eles chegaram lá pra contar o resto; Que contou 220 reses; Que passou para a Dona Havaí a quantidade das reses que tinha na fazenda; Que seu Francisco estava presente; Que nessa tiração de gado seu Silas estava presente; Que confirma seu depoimento prestado na delegacia; Que Alencar contou uma certa quantidade do gado, porém em sua certidão omitiu cem cabeças de gado".

A testemunha FRANCISCO ADÃO FREIRE em seu depoimento judicial declarou que:

() Que trabalha em caminhão boiadeiro fazendo frete, aí eles contrataram para buscar um gado lá na região do Boqueirão; Que quem chamou para ir buscar esse gado foi o gerente do deputado Jean; Que ele se chama Mauro; Que contratou para buscar um gado na fazenda da Dona Havaí; Que eles apresentaram um documento assinado pelo juiz autorizando ir buscar o gado lá; Que realmente foi buscar o gado lá; Que chegou lá e eles estavam separando o gado no curral; Que embarcaram o gado e vieram; Que Dona Havaí veio com ele; Que em certa parte do Boqueirão tinha a viatura do Alto Alegre; Que mandaram encostar o caminhão; Que encostou o caminhão e que ela conversou com o sargento e de lá foram para a Comunidade do Boqueirão, de lá ligaram para a Boa Vista e liberaram o caminhão pra vir com o gado e descarregar na fazenda do Jean; Que lá descarregou o gado e foi embora; Que confirma seu depoimento prestado na delegacia; () Que não sabe nada sobre a retirada de gado da fazenda; Que em relação a venda do gado para o Sr. Mauro, somente puxou uma carrada de gado; () Que foi uma carrada de garrote, que deixou na fazenda do Seu Jean; Que cabe mais ou menos 27 garrotes; Que pegou o gado na fazenda da Dona Havaí; Que a fazenda fica na região do Boqueirão; Que a Dona Havaí veio no caminhão com o gado; Que quando chegou na fazenda do seu Jean com o gado, o Sr. Silas chegou depois; Que não conhece a fazenda da Dona Helenrita".

A testemunha JOSÉ MAURO MROGINSK, em seu depoimento judicial declarou que:

"Que foi procurado pela Dona Havaí e pelo Sr. Silas para negociar os animais; Que foram até a fazenda e quando chegaram lá separaram os animais, ligou pro rapaz do caminhão ir buscá-los; Que o rapaz falou que não vinha, porque tinha problema judicial; Que aí ela foi lá com o Sr. Silas e o declarante foi atrás do caminhão da cooperativa para transportar os animais; Que disse que só transportaria os animais se tivesse autorização judicial; Que o Sr. Silas conseguiu com a Dona Havaí um documento que levaram para o caminhoneiro para ele transportar; () Que na saída da fazenda, a frente uns 10, 15 km a polícia estava esperando; Que a Dona Havaí apresentou um documento a eles, e eles liberaram; Que o delegado estava lá na Maloca do Boqueirão; () Que o Samir, seu amigo, ligou e falou que o Dr. Silas tinha um gado pra vender da Dona Havaí Portela; Que tratou com a Dona Havaí e seu Silas, tendo inclusive seus Silas ido até a fazenda para liberar o gado lá; Que tanto Havaí e o Silas estavam presentes; Que foram duas carradas, 50 ou 60 cabeças; Que foi enganado e se sente vítima da situação".

A testemunha ELTONEIO SILVEIRA DA SILVA, relatou em juízo que:

"Que não tem nada a ver com os fatos; Que trabalha com caminhão de frete; Que não chegou na fazenda; Que conhece o Mauro; Que Mauro ligou para o seu patrão pedindo que o declarante fosse fazer o frete; Que no caminho encontrou a dona Helenrita e ela perguntou para onde eu estava indo; Que falou que tava indo pra fazenda Canadá pegar um gado, foi quando ela falou que o gado estava em processo litigioso e que caso levasse o gado seria preso; Que retornou e não fez o transporte do gado;Que quem fez o transporte foi o seu Jurandir e seu Adão, que eles tem caminhão próprio; Que eles levaram o gado para o senhor Mauro; Que Mauro ficou chateado pois o declarante não quis ir buscar o gado; Que Mauro tinha deixado uns papeis na casa de Paulo; Que então falou que a mulher lhe tinha dito que o gado era roubado e que aqueles documentos não valiam de nada."

A testemunha HELENRITA PORTELA DE LIMA, em juízo declarou que:

"Que em 2008 a declarante veio para Manaus para fazer uma cirurgia e após sua recuperação voltou para Boa Vista; Que no dia que chegou em Boa Vista o Amarildo, que tomava conta de sua fazenda, ligou para a declarante dizendo que tinha um oficial de justiça que tinha ido com um documento do juiz para fazer toda a contagem do gado e levá-lo para a fazenda Canadá, pertencente a Sra. Hvaí; Que foi para a fazenda e pediu para o oficial de justiça esperar para poder se inteirar dos fatos; Que foi a Boa Vista falar com o advogado, que não pode comparecer no dia, mas que orientou que quando o oficial fosse novamente lá, era para ver se tinha realmente mandado e decisão judicial, e que ele deveria assinar dizendo quanto gatos iria levar, sendo que posteriormente procuraria seus direitos; Que quando o oficial chegou conferiu o documento, que só mandava contar o gado e não autorizou levá-los, sendo que ele (Francisco Alencar) disse que o juiz tinha mandado levar também o gado, que o gado estava espalhado, pois como a extensão de terra era grande, uma parte ficava na fazenda Pau Roxo e outra na fazenda Canadá; Que nesse dia contaram o que estava na fazenda Pau Roxo e foram embora; Que foi para Pacaraima para passar um final de semana, quando o vaqueiro Amarildo ligou dizendo que o mesmo oficial voltou lá e queria contar o restante do gado, que disse que não era para levar pois era fim de semana e ela não estava presente; Que pressionaram o vaqueiro, contaram o restante do gado e levaram para outra fazenda; Que voltou para o Alto Alegre e ficou na fazenda de um vizinho para poder verificar o movimento, para que o gado que estava reunido todo na fazenda Canadá, não saísse de lá; Que fez isso porque sua fazenda era posterior a fazenda Canadá; Que passou pela fazenda de seu vizinho no período do Natal e do Ano Novo tomando conta do gado, pois foi assim que lhe orientou seu advogado, visto que era período de recesso no Fórum e nada poderia ser feito; Que no começo de janeiro, antes de saírem viram um caminhão boiadeiro se dirigindo para a fazenda Canadá e conversaram com o motorista Elton e explicaram tudo, e ele tinha dito que ia lá para pegar um gado e depois da explicação ele decidiu ir embora, já disseram que tinha uma briga judicial e que ele não poderia pegar o gado; Que saíram de madrugada para poder ir à justiça, que na estrada encontraram o segundo caminhão e pararam ele e conversaram com o motorista e com um outro chamado Mauro, e ele disse que estava indo na fazenda Canadá buscar um gado, que explicaram toda a história e mesmo assim ele foi; Que foi na delegacia registrar ocorrência e quando já estava voltando encontrou com o caminhão que estava com seu Mauro e um outro caminhão, ambos cheios de gado da fazenda Canadá no Boqueirão; Que tiraram fotos, anotaram as placas dos caminhões, tomaram nota dos nomes dos motoristas; Que ainda tentaram impedir, mas não puderam pois les estavam munidos de documentos que permitiram a saída do gado; Que mostrou para o agente da polícia e ele disse que como ela estava documentada ele não podia fazer nada; Que contou novamente o gado no caminhão e foi fazer novo boletim de ocorrência; Que depois disso foi embora para Boa Vista; Que logo em seguida o vaqueiro Amarildo ligou informando que estava saindo gado novamente ().

O informante FRANCISCO LEALDA NOBRE, informou em juízo que:

"(...) Que estava na fazenda no dia dos fatos, no dia da contagem do gado; Que foi com o vaqueiro da Helenrita contar o gado; Que não juntaram todos porque o campo é muito grande e é quase impossível juntar todo o gado; Que ele contou o gado, mas a quantidade não sabe; Que depois ele foi à segunda vez pra contar o gado; Que não acompanhou a contagem do gado feito por ele (Alencar); Que não tem conhecimento que ele tenha se apropriado do gado; Que na época o advogado da dona Havaí era o Dr. Josué; Que foi o Dr. Josué que arranjou os compradores para o gado; Que ele arrumou tudo: arrumou comprador, aí deu um papel pra ela, pra Havaí, que aquele papel dava direito, ele pediu uma retirada de gado, que com aquele papel ele disse que ela podia tirar o gado; Que a polícia barrou o caminhão na estrada; Que o policial pegou o documento e depois liberaram ela, o transporte do bovino; Que com a venda do gado ela comprou sal pro gado e deu uma parte pro Josué; Que o Amarildo e o oficial contaram o gado; Que o oficial era o Francisco; Que presenciou o Francisco duas vezes na fazenda; Que as duas vezes foi contar o gado; Que a primeira não deu para contar tudo, então ele foi a segunda vez para contar o resto; Que presenciou o Dr. Silas na fazenda.

O dolo, vontade dirigida ao resultado ilícito resultou do fato do denunciado Francisco, valendo-se da confiança e status que o cargo lhe proporcionava, com má-fé emitiu certidão, omitindo a quantidade exata dos gados que havia transferido de uma fazenda pra outra, tudo de comum acordo com os outros acusados.

Contudo, a denunciada HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA apropriou- se do rebanho que "sobrou", vendendo-o a terceiros, com a justificativa de necessidade de comprar sal para o gado e pagar os honorários do advogado.

Já o denunciado SILAS CABRAL, restou comprovada sua participação na negociação da venda e compra dos gados, auxiliado pelo denunciado FRANCISCO ALENCAR, conforme as declarações das testemunhas ouvidas em juízo.

Os acusados tinham um objetivo comum, qual seja: a obtenção de vantagem indevida, em detrimento do patrimônio de terceiro, tendo todos os acusados aderidos ao projeto criminoso, livre e conscientemente.

Pelo que se vê a conduta típica praticada foi a de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Entendo, por tanto, que os fatos praticados pelos acusados caracterizam o delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Com relação ao delito tipificado no art. 171, §2º, II, restou comprovado, pois a denunciada HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA vendeu cerca de 100 (cem) cabeças de gado bovino para terceiros, incluindo as pessoas de JOSÉ MAURO MIROGINSKI e JEAN FRANK PADILHA.

Destarte, a ré HAVAY PORTELA DE OLIVIERA vendeu coisa litigiosa, silenciando sobre esta condição e induzindo a erro os compradores, fazendo-os crer que tinha poderes legais para efetuar a venda, obtendo vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro os compradores, mediante artifícios ardis e outros meios fraudulentos.

Os outros denunciados (FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO) foram coautores das vendas fraudulentas, pois não só agiram como intermediários, como se fizeram presentes para convencer os compradores de que o negócio era lícito, e que a denunciada HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA tinha poderes para realizá-lo, chegando inclusive a fornecer cópia do termo de compromisso de inventariante para os compradores, que segundo eles, seria autorização judicial.

Não há, pois, como absolver.

DISPOSITIVO:

Assim, JULGO PROCEDENTE, a denúncia, para o fim de: condenar os réus HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO nos exatos termos da denúncia, ou seja:

a) Nas penas do Art. 299, parágrafo único do Código Penal, na condição de autor o acusado FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e com a causa de aumento de pena pela condição de funcionário público;

b) Nas penas do art. 299, parágrafo único do Código Penal, na condição de coautores os acusados HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO;

c) Nas penas do Art. 171, parágrafo 2º, II, do Código Penal por estelionato por alienação fraudulenta, na condição de coautores, os acusados FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO e HAVAY PORTELA OLIVEIRA.

Passo a analise individualizada da sanção penal, nos termos em que determinados pelo Art. 68 do Código Penal, obedecendo ao critério trifásico de aplicação de pena.

I- DOSIMETRIA com relação ao réu FRANCISCO ALENCAR MOREIRA

Para o crime tipificado no art. 299, parágrafo único do Código Penal:

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu é primário. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos são próprios do crime. As circunstâncias são normais para o tipo penal, não existindo o que valorar, sob o ponto de vista negativo. As consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase

Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.

Terceira fase

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art.299 do Código Penal, na medida em que o agente se valeu do cargo público (Oficial de Justiça) para a prática do crime. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando - a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Para o crime tipificado no art. 171, §2º, II do Código Penal:

Examinando as circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59,observo o seguinte: a culpabilidade do réu mostrou-se significativa; o réu não possui antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado. O motivo do crime foi o lucro fácil e as circunstâncias foram normais à espécie delitiva. As consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Segunda fase
Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.
Terceira fase

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena deste delito em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Da aplicação da regra do Art. 69 do Código Penal; regime de cumprimento de pena, valor do dia multa, substituição por restritiva de direitos, sursis

As 02 (duas) penas do acusado FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, somadas, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trinta avos) do salário que percebia o agente à época do fato, devendo ser atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória. Prejudicada a analise do sursis tendo em vista a substituição da pena por restritiva de direitos.

II- DOSIMETRIA com relação ao réu SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

Para o crime tipificado no art. 299, parágrafo único do Código Penal:
A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu é primário. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos são próprios do crime. As circunstâncias são normais para o tipo penal, não existindo o que valorar, sob o ponto de vista negativo. As consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Segunda fase
Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.
Terceira fase:

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, praticou o mesmo delito na condição de partícipe e tinham ciência da condição de funcionário público do acusado FRANCISCO ALENCAR MOREIRA, através da norma de extensão do art. 29, todos do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando - a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (Doze) dias-multa.

Para o crime tipificado no art. 171, §2º, II do Código Penal:

Examinando as circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59,observo o seguinte: a culpabilidade do réu mostrou-se significativa; o réu não possui antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado.O motivo do crime foi o lucro fácil e as circunstâncias foram normais à espécie delitiva.As consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Segunda fase
Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.
Terceira fase

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena torno definitiva a pena deste delito em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Da aplicação da regra do Art. 69 do Código Penal; regime de cumprimento de pena, valor do dia multa, substituição por restritiva de direitos, sursis

As 02 (duas) penas do acusado SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, somadas, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato a míngua de maiores informes quando a condição econômica desta acusado, devendo ser atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, SUBSTITUO, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória. Prejudicada a analise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

III- DOSIMETRIA com relação a ré HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
Para o crime tipificado no art. 299, parágrafo único do Código Penal:
A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. A ré é primária. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade da ré, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos são próprios do crime. As circunstâncias são normais para o tipo penal, não existindo o que valorar, sob o ponto de vista negativo. As consequências do crime são desfavoráveis a acusada, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Segunda fase
Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.
Terceira fase

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, praticou o mesmo delito na condição de partícipe, tendo ciência que o acusado FRANCISCO ALENCAR MOREIRA era funcionários publico, através da norma de extensão do art. 29, todos do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando - a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Para o crime tipificado no art. 171, §2º, II do Código Penal:

Examinando as circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59,observo o seguinte: a culpabilidade da ré mostrou-se significativa; a ré não possui antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade são dados inerentes a acusada que em nada se relacionam ao fato por ela praticado.O motivo do crime foi o lucro fácil e as circunstâncias foram normais à espécie delitiva.As consequências do crime são desfavoráveis a acusada, eis que o dinheiro não foi restituído à vítima. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Primeira Fase

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Segunda fase
Sem agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas ao presente caso.
Terceira fase

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva

a pena deste delito em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Da aplicação da regra do Art. 69 do Código Penal; regime de cumprimento de pena, valor do dia multa, substituição por restritiva de direitos, sursis

As 02 (duas) penas da acusada HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, somadas, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a míngua de maiores informes quanto a sua capacidade econômica, devendo ser atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade da acusada, SUBSTITUO, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

DA REPARAÇÃO A VITIMA;

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex oficio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido expresso por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. No mais trata de reforma prejudicial ao acusado como entende a melhor doutrina e a jurisprudência abaixo transcrita:
DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008.
A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1193083>, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013.
No mais quanto à eventual indenização devida as vítimas não há óbice para que seja pleiteada em eventual ação civil, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de processo Penal.
DA LIBERADE NA FASE RECURSAL e CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS e PERDA DOS DIREITOS POLITICOS:
Tendo em vista que os acusados responderam soltos ao processo, comparecendo a todos os atos para os quais foram intimados, e por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de recorrerem em liberdade. Ademais foi fixado o regime ABERTO de cumprimento de pena e substituída por restritiva de direitos, assim soaria desproporcional a prisão para eventual recurso.
Condeno, ainda, os acusados HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Art. 15, III, da CRFB/88, DECLARO a perda dos direitos políticos dos réus HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, após o transito em julgado e pelo tempo que durarem seus efeitos.
DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o transito em julgado desta Sentença:
a) Lance-se o nome dos acusados HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
c) Expeça-se guia para execução da pena.
d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas
Alto Alegre, 25 de janeiro de 2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

004 - 0000094-29.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000094-3
Réu: Sonia Dalila de Almeida Reis
Cuida-se de ação penal em desfavor de SONIA DALILA DE ALMEIDA REIS, como incurso em tese, no delito de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) nos termos da denúncia de fls. 02/05

A denúncia foi recebida em data de 19/05/2012, por meio da decisão de fls. 37.

A acusada foi citada conforme se observa em fls.41/42. Resposta a acusação por intermédio da Defensoria Publica do Estado em fls. 46/47 dos autos.

Instrução processual com as oitivas das testemunhas de acusação RONALDO MOTA DE MORAES, fls. 124, RONALDO CUNHA DE ANDRADE, fls. 124, RUANA HORARA REIS DOS SANTOS, fls. 156. Oitiva das testemunhas de defesa MARIA DE FATIMA DA SILVA PARENTE, fls. 124 e 155, ANDRESSA GOMES SOUZA, fls. 154 e JADILA GOMES DE SOUZA, fls. 179. Como testemunha do Juízo foi ouvida SIMAIRA ALEXANDRE NAKAMURA, fls. 180. Interrogatório da acusada SONIA DALILA DE ALMEIDA REIS, fls. 178. Fase do Ar. 402 do Código de Processo Penal em fls. 177

Em Memoriais Finais escritos pela acusação em fls.189/192, onde o parquet requereu a absolvição por não demonstração do elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pela acusada SONIA DALILA DE ALMEIDA REIS, por tratar de fato atípico, nos termos do Art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Memoriais Finais escritos pela defesa em fls. 194/199, onde a DPE requereu o absolvição, nos termos do Art. 386, IV do Código de Processo Penal.

É o relato.

Assistem razão as partes quanto à absolvição da ré. Com efeito, trata-se de ausência de tipicidade, uma vez que não foi possível demonstrar a ocorrência de dolo por parte da acusada em dar causa a instauração de inquérito policial sabendo que os rapazes investigados seriam inocentes. A intenção da acusada SONIA DALILA DE ALMEIDA REIS ao comunicar os fatos às autoridades foi o sentido de proteger sua filha e, o fez mediante orientação do Conselho Tutelar.
Pelas razoes expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denuncia e ABSOLVO acusadda SONIA DALILA DE ALMEIDA REIS, por ausência de dolo na sua conduta, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.
Expedientes pertinentes. Baixas e anotações devidas.
Alto Alegre, 25 de janeiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 034

000338-RR-B: 007

000385-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000054-53.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000054-8
Réu: Katiane Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000062-30.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000062-1
Autor: Rita Sandra Ferreira de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

003 - 0000064-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000064-7
Réu: Giuseppe Martino
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000065-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000065-4
Réu: Jose Gregorio Moreira Rodriguez
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000067-52.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000067-0
Réu: Kleibson Rodrigues de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000070-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000070-4
Réu: Jose Alves da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000072-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000072-0
Réu: Fernando Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Advogado(a): David Souza Maia

008 - 0000074-44.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000074-6
Réu: Waldir da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000076-14.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000076-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000077-96.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000077-9
Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000079-66.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000079-5
Réu: Francisco Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000082-21.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000082-9
Réu: Francisco de Oliveira Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000084-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000084-5
Réu: Ordonio Carneiro Terceiro
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

014 - 0000057-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000057-1
Réu: Adailton Vieira Araújo
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000060-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000060-5
Réu: Francimar Bastos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000061-45.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000061-3
Réu: Ivanilton Barros de Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000063-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000063-9
Réu: Gil Ambrosio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000066-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000066-2
Réu: Gessiel de Oliveira Américo
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000068-37.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000068-8
Réu: Antônio Augusto Pacheco
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000069-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000069-6
Réu: Eliomar Mota de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000071-89.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000071-2
Réu: Domingos Ramos Cunha
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000073-59.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000073-8
Réu: Marcelino de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000075-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000075-3
Réu: Tharles Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000078-81.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000078-7
Réu: Danilo Pereira Mota
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000080-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000080-3
Réu: Calebe Castelo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000081-36.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000081-1
Réu: Michele dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000083-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000083-7
Réu: Jesus Level de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000055-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000055-5
Indiciado: J.M.T.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

029 - 0000046-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000046-4
Indiciado: F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000056-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000056-3
Réu: Mario Rodrigues.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

031 - 0000058-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000058-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000059-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000059-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0000051-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000051-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Relaxamento de Prisão

034 - 0000016-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000016-7
Autor: Huerbert Ferreira de Andrade
Vistos etc.....
Considerando a decisão proferida nos autos nº 0045.15.000615-8, o presente predeu seu objeto de forma superveniente, mitov pelo qual defermino seu arquivamento com as baixas devidas.

P.R.I.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se.

Pcaraima/RR, 30 de janeiro de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 004
000564-RR-N: 006
001072-RR-N: 009
001092-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000026-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000026-2
Réu: Paulo Almeida dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000025-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000025-4
Infrator: J.R.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000024-77.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000024-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000365-79.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000365-5
Réu: Ronald Ávila Lira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

005 - 0000385-65.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000385-7
Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000513-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000513-8
Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000177-47.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000177-5
Réu: R.M.J.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Ação Penal

008 - 0000070-42.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000070-1
Réu: Francisco José Williams
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000552-82.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000552-2
Réu: Mozart Paulo da Silva Gomes e outros.
Intimo a advogada da parte da audiência designada para o dia 07/03/2016 às 09:30 horas. Bonfim/RR, 01 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/02/2016

Autos nº. 0827904-91.2015.823.0010 - 2º edital
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0827904-91.2015.823.0010**, tendo como requerente Vera de Souza Silva e interditado **Maria das Graças Moura dos Santos** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. Vera de Souza Silva veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de Maria das Graças Moura dos Santos, sob a alegação de que, com morte do então curador do interditado, passou-se a ter necessidade de nomeação de um substituto para o encargo, a fim de que aquele não ficasse desassistido. . Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial, estando ela ciente dos deveres inerentes à função de curadora. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Outrossim, a questão de mérito do presente feito é unicamente de direito, o que desafia o julgamento prematuro da lide, consoante previsão do art. 330, I, do CPC. A par de tais considerações, , em se observando que o então curador do interditado faleceu, não podendo este ficar desassistido quanto aos atos da vida civil, em existindo alguém que se responsabilize pelo exercício da curatela, razão há para se reconhecer o pedido postulado na peça vestibular. Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, a fim de nomear a Sr.ª Vera de Souza Silva, em substituição a Sr.ª Antônia Moura de Souza, ora falecida. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista,01 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos dois dias mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CjCvbiCaZIJWf5zq+CLV2W9PvOM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a expedição do presente EDITAL para:

FINALIDADE: Para ciência do Público em Geral acerca do pedido de Alteração de Regime de Bens instituído em casamento, de Regime de Comunhão Universal, para Regime de Separação de Bens - autos n.º **0800.692.61.2016.823.0010**, em que são partes requerentes: **Allan Kardec Lopes Mendonça Filho**, brasileiro, casado, advogado, portador do R.G 186.220 SSP/RR e C.P.F 764.691.312-04 e **Perla do Nascimento Gomes Mendonça**, brasileira, casada, Economista, portadora do R.G 151.603 SSP/RR e CPF 632.076.642-53, ficando o público em geral, ciente de que, querendo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CjCvbiCaZIJWf5zq+CLV2W9PvOM=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0829975-66.2015.8.23.0010– Substituição de Curador
Requerente: Davi Sobreiro Silva
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido(a): José Coelho Ferreira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido para substituir o Sr. João Batista Sobreiro do exercício da curatela do interditado, nomeando, em transferência Davi Sobreiro Silva. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, i e ii do CPC. As partes e o ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trânsito em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de janeiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

32TOfv8oczq54aqtKEtw8d0V3kw=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.11.009915-6 que tem como acusado **ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, brasileiro, filho de Pedro Alexandre de Paiva e Maria Luiza Seleiro Megias, nascido em 03.03.1985, natural de Boa Vista/RR, RG nº 215238,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 19 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
f77ydlAbPlOulysqFykNa5TFex0=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 02/02/2016

O MM. Juiz de Direito, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **JOSÉ ALEXANDER VERA**, venezuelano, união estável, trabalhador informal, natural de Ciudad Bolivar-VE, cédula de identidade, VE nº 19.870.299, nascido aos 18/06/1988, filho de José Vera e Carmem Vera e **EDMARY DEL VALLE ROJAS SARTI**, venezuelana, união estável, natural de Ciudad Bolivar-VE, cédula de identidade VE nº 15469109, Passaporte nº 074417281, nascida aos 23/01/1981, filha de Edgar Mari Rojas e Mabel Sarti, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido denunciados pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº **0010.15.014436-7**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível as suas intimações pessoais, com este ficam NOTIFICADOS e INTIMADOS para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 de fevereiro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Aluízio Ferreira Vieira, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1M/egkNdzdIGBp9xhQhRXR2BCZI=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006793-1
Vítima: JOSECILDA ALVES TELES DE SOUZA
Réu: JOSUE CORREIA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOSECILDA ALVES TELES DE SOUSA** e **JOSUE CORREIA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016500-1
Vítima: CLEOPATRA AGUIAR VERAS
Réu: BASTIONES LOPES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CLEOPATRA AGUIAR VERAS** e **BASTIONES LOPES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdlij8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011258-1
Vítima: PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ALCIDES BARROS DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULA OLIVEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011211-0
Vítima: EMILIA NELLY FRAXE DE QUEIROZ
Réu: PAULO EMÍLIO MELLO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EMILIA NELLY FRAXE DE QUEIROZ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019457-1
Vítima: VALDINEIA ESTEVÃO PADRINHO
Réu: RICARDO SOUSA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **VALDINEIA ESTEVÃO PADRINHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016029-1
Vítima: ADRIANA VIANA DA SILVA
Réu: ANTONIO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANTONIO DE SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ)).** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017509-1
Vítima: VALDEIDES PEREIRA MACIEL
Réu: LENILSON GUIMARAES OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **VALDEIDES PEREIRA MACIEL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Petição n.º 010.15.004785-9
Vítima: ANISSANDRA EVARISTO DA SILVA
Réu: FRANCISCO TALES RIBEIRO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANISSANDRA EVARISTO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante das informações prestadas pela requerente, de que o requerido deixou de procurar a ela e ao filho depois da audiência realizada em agosto de 2015 neste Juizado, não vislumbro a necessidade dos requisitos legais para a prisão preventiva do requerido neste momento. Todavia, reputo necessário manter a decisão que suspendeu o direito de visita do ofensor ao filho, conforme termo de audiência acostado à fl. 30 e relatórios psicológicos e sociais de acompanhamento da criança pelo CREAS. Por todo o exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva do requerido Francisco Tales Ribeiro do Nascimento, e mantenho a medida de suspensão do direito de visitas do requerido ao filho do casal, até ulterior revisão da medida por este Juízo ou por outro Juízo competente para apreciar referida questão, jugando extinto o presente feito com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo a consignar, por mim, Jéssica Nayane Oliveira Garcia, estagiária de Direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Juíza Maria Aparecida Cury. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.010501-2
Vítima: RINA EDOINO XAVIER
Réu: WALDEIR SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **RINA EDOINO XAVIER,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000564-2
Vítima: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS SILVA
Réu: WALDNER PIRES MENEZES DA SILVA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **WALDNER PIRES MENEZES DA SILVA JUNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Trata-se de ação cautelar e que foi deferida medida protetiva em favor da senhora Abigail Pascoal Dos Santos Silva, conforme decisão liminar proferida às fls. 11/12. Parecer. Contestação às fls. 27-verso. Réplica a Ministerial às fls. 33/34; contestação às fls. 29/30-verso. A requerente declara nesta audiência que ainda necessita das Medidas Protetivas, mas como passou a trabalhar em outra unidade da Unip não vem mantendo mais contato com o ofensor deixando de ter justa causa a decretação da prisão dele. Declara também que reitera a representação criminal contra o ofensor.A Representante do Ministério Público opinou pela manutenção das medidas protetivas, e em relação à decretação da prisão preventiva acenou çjue não ^a-rHais-fnotivo atual e urgente para adoção da medida extrema. Considerando a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC. Deixo, por hora, de decretar a prisão preventiva uma vez que as partes não mais exercem mais atividades laborativas no mesmo local de trabalho, de modo que tanto ofendida como ofensor estão dando cumprimento regular às Medidas Protetivas, perdendo-se o objeto para se decretar a prisão preventiva. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente e da Representante do Ministério Público. Intime-se o requerido por mandado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Extraia-se cópia da decisão, do BO, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Jéssica Nayane Oliveira Garcia, estagiária de direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Auxiliar do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdlij8fye6jk=

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.14.003816-3
Vítima: JUSCILENE DOS SANTOS
Réu: MACIEL DOS SANTOS CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MACIEL DOS SANTOS CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MACIEL DOS SANTOS CASTRO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §6º, do Código Penal e 21 da LCP. c/c arts.61, I e II, "f", e 69, do CP, em combinação com o art.7º, I, da Lei nº 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. (...) Procedida a detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 03 (três) meses e 02 (dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jB887yGSQK0VRFCdIlj8fye6jk=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de EDMILSON JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, em união estável, natural de Palmeira dos Índios/AL, nascido em 20/03/1977, filho de Otaviano Joaquim da Silva e de Maria José da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da **Ação Penal sob o nº 0047.14.000677-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como acusado **EDMILSON JOAQUIM DA SILVA**, nas sanções dos artigos 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c os artigos 298, inciso III, também do CTB, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Dayna Duarte*, Diretora de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JORGE VIEIRA, vulgo “PULGA”, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Bonfim/RR, RG nº 222417-SSP/RR, nascido em 07/08/1983, filho de Maria Vieira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
6qP6vbTDuKi0+9xOx/7C7wDJdxA=

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da **Ação Penal sob o nº 0047.11.000986-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como acusado **JORGE VIEIRA, vulgo "PULGA"**, nas sanções dos artigos 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Dayna Duarte*, Diretora de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal **n.º 0047 12 000162-4**, em que consta como autor do fato CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS", ficando INTIMADO **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, filho de Constancio Rodrigues da Costa e Albertina Pereira da Costa, natural de Carolina/MA, nascido em 25/08/1963, portador do RG nº 172117 SSP/RR,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 143/144 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) É relatório. Fundamento. Decido. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento rspeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, demais, questões prejudiciais ou preliminares para análise. Trata-se de Ação Penal pública Incondicionada, na qual o Ministério público imputa, em suas Alegações Finais, a Carlos ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS", à prática de conduta que se amolda ao delito tipificado no caput do art. 168 do código penal. "(…) Sendo assim, como não foi demonstrado o dolo, entendo não prosperar a pretensão punitiva estatal, pelo que* ***absolvo CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS",*** *já qualificado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se o feito. P.R.I. Rorainópolis/RR, 05 de maio de 2015. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito da Comarca".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte*, Diretora de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

6qP6vbTDuKi0+9xOx/7C7wDJdxA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal **n.º 0047 12 000915-5**, em que consta como autor do fato JOSE ANDERSON DE ARRUDA, ficando INTIMADA **MARIA EDINA DA SILVA representante do menor F.M.S.N,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 180/183 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 2010, tendo como vítima F. M. S. N. "(…) É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a absolvição de JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", da imputação da conduta do art. 217, caput, do Código Penal. Ante o exposto, absolvo JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", da imputação da conduta do art. 217, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2015. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito da Comarca".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte*, Diretora de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

6qP6vbTDuKi0+9xOx/7C7wDJdxA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02FEV16

PROCURADORIA GERAL

E R R A T A S:
- Na Portaria nº 065/2016, publicada no DJE nº 5675, de 02FEV16;
Onde se lê: "SUN TEN QPCPM"
Leia-se: "SUB TEN QPCPM"

- Na Portaria nº 066/2016, publicada no DJE nº 5675, de 02FEV16;
Onde se lê: "a partir de 14DEZ16."
Leia-se: "a partir de 04DEZ16."

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 114 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 02FEV16, com pernoite, para executar serviço de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 02FEV16, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 065/16 – DA, de 02 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 115 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** anteriormente publicado pela portaria nº 034 – DG, de 12 de janeiro de 2016, DJE nº 5663, de 14 de janeiro de 2016, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 11JAN16, a partir das 18 horas, sem ônus, para conduzir membro, Processo nº 007/16 – DA, de 12 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 116-DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Ministério Público
mZ6SXUoNn9188Z+aixAvTnGysa0=

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Antonio Fagner Gomes	05	01/02 a 05/02/16	-
Denilson Felicio Silva	14	29/02 a 11/03/16	02/05 a 03/05/16
Marilene Ribeiro de Andrade	06	15/04 a 20/04/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 117 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 090-DG, de 26JAN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5671, de 27JAN2016, que concedeu 01 (um) dia de folga ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 095-DG, publicada no DJE nº 5672, de 28JAN2016:
Onde se lê: " PORTARIA Nº 095 – DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016"
Leia-se: **" PORTARIA Nº 095 – DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2016"**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 033 - DRH, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES,** dispensa no dia 29 JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
mZ6SXUoNn9188Z+aixAvTnGysa0=
SICOJURR - 00050608

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/02/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG Nº 061, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Drª. ELCIANNE VIANA DE SOUZA no período de 03 a 04 de fevereiro do corrente ano, para participar da "AGE – Assembleia Geral Extraordinária" da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGDPE Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO SINDICANTE

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, 144 e seguintes, da Lei Complementar n° 164/2010, bem como no artigo 32, da Lei nº 853/2012 e artigo 137 e seguintes da Lei Complementar nº 053/01;
CONSIDERANDO o que restou preliminarmente apurado por meio do Procedimento Interno da Corregedoria – PIC nº 023/2015, que culminou com o despacho do Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Interino, exarado na fl. 65-v do aludido procedimento;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância para apurar eventuais responsabilidades em razão da suposta ausência de Defensor Público nas audiências de custódia realizadas no dia 07 de dezembro de 2015, fato noticiado por meio do MEMO CC DPE-RR Nº 231/2015 e, posteriormente, através do Ofício nº 2914/2015 – 2VCR;
II – DESIGNAR para processá-la, sob a presidência da Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como membros, os Defensores Públicos Dr. Natanael de Lima Ferreira e Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta.
III – ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2016.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral

Defensoria Pública
c8qdpy+4Z+yihGHvCgsSNtVoLLE=

PORTARIA CGDPE Nº 002, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO SINDICANTE

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, 144 e seguintes, da Lei Complementar n° 164/2010, bem como no artigo 32, da Lei nº 853/2012 e artigo 137 e seguintes da Lei Complementar nº 053/01;
CONSIDERANDO o que restou preliminarmente apurado por meio do Procedimento Interno da Corregedoria – PIC nº 024/2015, que culminou com o despacho do Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Interino, exarado na fl. 49-v do aludido procedimento;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância para apurar eventuais responsabilidades em razão da ausência de Defensor Público nas audiências de custódia ocorridas no dia 29 de novembro de 2015, fato esse noticiado por meio do Ofício nº 813/2015/PJDPP/MP/RR;
II – DESIGNAR para processá-la, sob a presidência da Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como membros, os Defensores Públicos Dr. Natanael de Lima Ferreira e Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta.
III – ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2016.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral

Defensoria Pública

c8qdpy+4Z+yihGHvCgsSNtVoLLE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/02/2016

E D I T A L 016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JEFERSON ALEX SALVIATO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 018

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **JESSIKA ALCINDA DA SILVA MESQUITA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
BOl//QWgeJ6ghJie4bPI5Qgektw=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 498241 - Título: DMI/486663515 - Valor: 1.491,00
Devedor: HENCHEN G5 EMP LTDA
Credor: FELTRIN SEMENTES LTDA

Prot: 498277 - Título: DMI/126/003 - Valor: 4.289,62
Devedor: HENCHEN G 5 EMPREENDIMENTOS LTDA
Credor: D T DE OLIVEIRA - ME

Prot: 498451 - Título: DMI/0100301 - Valor: 720,00
Devedor: ARLYSON ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Credor: MEMPHIS LOC. DE VEICULOS

Prot: 498475 - Título: DR/047889 - Valor: 36.000,00
Devedor: M. ROVER ME
Credor: HENIO STRAGLIOTTO

Prot: 498505 - Título: DMI/1034944596 - Valor: 501,33
Devedor: ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498506 - Título: DMI/635124496 - Valor: 423,99
Devedor: ADEMIR ALMEIDA QUADROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498507 - Título: DMI/140SN4996 - Valor: 465,10
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498509 - Título: DMI/4543304896 - Valor: 453,54
Devedor: DADIMILSON DA CONCEICAO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498510 - Título: DM/701802 - Valor: 453,34
Devedor: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 498511 - Título: DM/1790102 - Valor: 492,54
Devedor: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 498512 - Título: DMI/145444296 - Valor: 502,95
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498513 - Título: DMI/926003796 - Valor: 573,45
Devedor: ELENA MONTEIRO NERY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498514 - Título: DMI/313SN4796 - Valor: 415,17

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+I8=

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498515 - Título: DMI/57747854 - Valor: 480,00
Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498518 - Título: DMI/464484796 - Valor: 415,17
Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498520 - Título: DMI/1151534896 - Valor: 414,83
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498521 - Título: DMI/1062185196 - Valor: 464,95
Devedor: JUAREZ NETO PATRICIO DE FRANCA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498524 - Título: DMI/183794596 - Valor: 449,01
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498527 - Título: DMI/6382135096 - Valor: 436,05
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498529 - Título: DMI/6711765096 - Valor: 436,05
Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498531 - Título: DMI/4113605096 - Valor: 503,10
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498532 - Título: DMI/3922341296 - Valor: 654,00
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498533 - Título: DME/NF 388 - Valor: 13.607,07
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: FALCAO EMPREENDIMENTOS LTDA

Prot: 498537 - Título: DMI/NF721602 - Valor: 1.065,94
Devedor: ATHOS COM E SERVICOS LTDA - ME
Credor: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA ME

Prot: 498544 - Título: DMI/081/2 - Valor: 172,07
Devedor: JOSIANE ARRUDA CARDOSO
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 498545 - Título: DMI/02388701 - Valor: 589,31
Devedor: HENCHEN G5 EMPRENDIMENTOS LTDA
Credor: LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA

Prot: 498546 - Título: DMI/02388702 - Valor: 589,31
Devedor: HENCHEN G5 EMPRENDIMENTOS LTDA
Credor: LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+I8=

Prot: 498547 - Título: DMI/02388703 - Valor: 589,31
Devedor: HENCHEN G5 EMPRENDIMENTOS LTDA
Credor: LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA

Prot: 498562 - Título: DMI/312187 01 - Valor: 523,00
Devedor: 034477 MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498563 - Título: DMI/312180 01 - Valor: 210,00
Devedor: 034477 MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498571 - Título: DMI/011195 02 - Valor: 2.439,16
Devedor: 009054 ROSICLEIDE GOMES BARBOSA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498598 - Título: DMI/023466 02 - Valor: 966,68
Devedor: 009054 ROSICLEIDE GOMES BARBOSA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 498599 - Título: DMI/023392 02 - Valor: 1.999,37
Devedor: 009054 ROSICLEIDE GOMES BARBOSA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 498600 - Título: DMI/130807 04 - Valor: 481,57
Devedor: 009283 PAULA THAYSE MELO MOREIRA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 498601 - Título: DMI/030210/04 - Valor: 732,56
Devedor: ABREU E OLIVEIRA COSTA LTDA ME
Credor: PERMAK IND. E COM. LTDA EPP

Prot: 498604 - Título: DMI/0024809N03 - Valor: 2.665,50
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
Credor: GARRIDO E GUZMAN COML. DE ACESSORIOS LTDA

Prot: 498616 - Título: DMI/NFE 469 - Valor: 260,00
Devedor: P RODRIGUES NETO ME
Credor: UNIPRINT COM. DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

Prot: 498617 - Título: DMI/000127918B - Valor: 1.058,57
Devedor: R. L. GAUDENCIO ME
Credor: SICAD DO BRASIL FITAS AUTO-ADESIVAS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+I8=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS e TÂNIA LEONORA OLIVEIRA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/02/1967, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pr. Nicanor Fabricio dos Santos, nº 907, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e LUZIA SOUZA DOS SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/03/1963, de profissão Assistente Social, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pr. Nicanor Fabricio dos Santos, nº 907, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GOMES DE OLIVEIRA e TARCILEONORA PARÁ DE OLIVEIRA.

02)ELVYS ARANTES TEIXEIRA e KRISLEY PINHO CANDEIRA

ELE: nascido em Olinda-PE, em 06/07/1983, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Extremosas, nº 511, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de PLATÃO ARANTES TEIXEIRA e JOSINA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Extremosas, nº 511, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de IVAN DE SOUZA CANDEIRA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA PINHO.

03)FÁBIO RAIOL FEITOSA e IRISMAR LIMA ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/10/1981, de profissão Contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pescada, nº 116, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CANDIDO FEITOSA e MARIA DE LOURDES RAIOL. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 08/12/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pescada, nº 116, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de DEUSDEDETH ALVES DE ALMEIDA e LUZIA NASCIMENTO LIMA.

04)WANDERLEY BEZERRA e NANEIVA DOS SANTOS RAMALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/03/1970, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Ruy Barbosa, nº424, Apt:06, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de MARIA CLEONICE BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/01/1990, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ruy Barbosa, nº424, Apt:06, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE SOUSA RAMALHO e LUCILENE CASSIANO DOS SANTOS.

05)LEÔNCIO GUIMARÃES SILVA e SILVANA DA SILVA ALVES
ELE: nascido em União-PI, em 23/10/1978, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua:Costa Rica, nº 800, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE MORAES SILVA e FILOMENA DA COSTA GUIMARÃES SILVA. ELA: nascida em São Luiz-RR, em 18/10/1991, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Costa Rica, nº 800, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de BERNALDO ALVES DA SILVA e MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES.

06)LUCAS DANIEL SILVA SOUZA DE OLIVEIRA e GERLANE PEREIRA DA SILVA
ELE: nascido em Manaus-AM, em 13/03/1991, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Surumu, nº359, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA e MIRIAM SILVA DE SOUZA. ELA: nascida em Mossoró-RN, em 12/03/1990, de profissão Assitente Técnica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Surumu, nº359, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALCIDES DA SILVA FILHO e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

07)THIAGO SILVA DOS SANTOS e SARA VERAS COÊLHO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/05/1996, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Anezio Carlos Amorim, nº 407, Bairro Operário, Boa Vista-RR, filho de LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS e KÁTIA CILENE REIS DA SILVA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 23/01/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Arco Iris, nº 1640, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MANOEL NASCIMENTO PORTILHO COÊLHO e ANTONIA VERAS COÊLHO.

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+I8=

08)ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIA DA SILVA E SILVA

ELE: nascido em Araguatins-TO, em 22/07/1981, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Padre Anchieta, nº 978, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALVES DE SOUSA e GERCINA RODRIGUES DA CRUZ. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 02/05/1988, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Padre Anchieta, nº 978, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CAMELO DA SILVA e ENEDINA DA SILVA E SILVA.

09)RENYER NUNES CUNHA e RAYLANE ALVES DE PAULA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1990, de profissão Motoboy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Jardim, nº138, B.05, Apt:402- Conjunto Açai, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de ALDAIR FONTÃO CUNHA e MARLENE NUNES CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/04/1989, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Jardim, nº138, B.05, Apt:402- Conjunto Açai, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de EXPEDITO ALVES DA SILVA e ELIZABETH DE PAULA DA SILVA.

10)RAIMUNDO ALVES DE SOUSA e GERCINA RODRIGUES DA CRUZ

ELE: nascido em Olho D´água das Cunhãs-MA, em 06/07/1947, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Padre Anchieta, nº 978, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de FELISBELA ALVES DE SOUSA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 22/11/1952, de profissão Aposentada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Padre Anchieta, nº 978, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de IVANILDE RODRIGUES DA CRUZ.

11)JONAS DA CONCEIÇÃO FERNANDES e KATYLEN CARLA FARIAS BERNARDES

ELE: nascido em Olho D´água das Cunhãs-MA, em 05/06/1984, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Sebastião Diniz, nº 22, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1985, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Sebastião Diniz, nº 22, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CARLOS CORREA BERNARDES e MERCINA FARIAS BERNARDES.

12)TIAGO BONFIM SILVA BARROS e TALITA PICANÇO ARAÚJO

ELE: nascido em Dourados-MS, em 05/09/1984, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Rodrigues, nº1763, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALAIR BONFIM DE BARROS e ALDA JOSELIA SILVA BARROS. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 15/09/1984, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Rodrigues, nº1763, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de REGINALDO DE ARAÚJO JÚNIOR e NORBELHA PICANÇO ARAÚJO.

13)ISABELE MARINHO SILVEIRA e MONIQUE ESPINDOLA DE SOUSA

ELA: nascida em São Luís-MA, em 26/09/1985, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Argentina , nº116, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MARGARETH RÔSE MARINHO SILVEIRA . ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 10/03/1984, de profissão Aeroviaria, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Argentina , nº116, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de GERALDO GONDIM DE SOUSA e JOSENILDA MARIA ESPINDOLA DE SOUSA.

14)VILSON OLIVEIRA DA COSTA e MARIA CLAUDENE FERREIRA

ELE: nascido em Júlio de Castilhos-RS, em 11/02/1944, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Prêmio, nº 38, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de CAMILO PIRES DA COSTA e LUIZA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1971, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Prêmio, nº 38, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CLAUDIO FERREIRA e DJANIRA ALEXANDRE DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+I8=

15)EDSON BATISTA DA SILVA e EDILEAN DA SILVA PONTES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/02/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Darora, nº. 1537, Bairro paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ EDILSON BABROSA DA SILVA e MARIA JOSINEIDE BATISTA LIMA DA SILVA. ELA: nascida em SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR, em 21/06/1986, de profissão Artesã, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Darora, nº. 1537, Bairro paraviana, Boa Vista-RR, filha de DANIEL DA SILVA PONTES e MARIA DA SILVA PONTES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

X+iKopiZReLIAWJDptMSa/eK+i8=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL MIQUEIAS COSTA LOPES** e **SILMARA NUNES SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 3 de abril de 1995, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: Odilio de Oliveira Cruz 747 Bairro: Alvorada, filho de JONAS FRANCISCO LOPES e de FRANCISCA COSTA ROCHA, residentes Rua: Odilio de Oliveira Cruz 747 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de outubro de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Av. Dos Corretores de Imoveis 293 Bairro: Alvorada, filha de VALDIR OLIVEIRA SOUZA e de SEBASTIANA NUNES, residentes Av. Dos Corretores de Imoveis 293 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON RODRIGUES SOUZA** e **IRAMIR SANTOS OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de setembro de 1987, de profissão aux. mecânico, residente Rua: CC-26 109 Bairro: Senador Helio Campos, filho de ALCIDES SOUZA FILHO e de MARIA ANITA RODRIGUES, residentes Rua: CC-26 109 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Pindaré-Mirim - MA, nascido a 13 de setembro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Das Muzendras 1687 Bairro: Jardim Primavera, filha de JOSÉ DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA e de CARMELITA SANTOS OLIVEIRA, residentes Rua: Das Muzendras 1687 Bairro: Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EFRAIM WENDSON SOARES GERMANO** e **GERLANE DOS SANTOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de março de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 406 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de ***** e de MARIA GORETE SOARES GERMANO, residentes Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 406 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Sara Kubitschek 29 Indefinido Munic. Iracema-RR, filha de JOSUEL SOUZA PEREIRA e de VANUZA DOS SANTOS, residentes Rua: Sara Kubitschek 29 Indefinido Munic. Iracema-RR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARINALDO OLIVEIRA RAMOS** e **ELISANGELA LIMA MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 11 de setembro de 1975, de profissão mecânico, residente Rua: Pedro Ademar Bantin 914 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de RAIMUNDO COSTA RAMOS e de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, residentes Rua: Pedro Ademar Bantin 914 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 7 de março de 1977, de profissão autônoma, residente Rua: Pedro Ademar Bantin 914 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de ARISTIDES ALVES MIRANDA e de MARIA DAS GRAÇAS LIMA MIRANDA, residentes Rua: Pedro Ademar Bantin 914 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO GUERREIRO DA SILVA** e **ORLENE FERREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de janeiro de 1993, de profissão forneiro, residente Rua: Salustino Liberato 246 Bairro: 13 de Setembro, filho de ELIVAN CORRÊA DA SILVA e de MARIA ESTELA GUERREIRO, residentes Rua: Salustino Liberato 246 Bairro: 13 de Setembro.

A habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 17 de julho de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Salustino Liberato 246 Bairro: 13 de Setembro, filha de *****, residente Rua: Salustino Liberato 246 Bairro: 13 de Setembro e de OZILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON FELIPE FERREIRA BEZERRA** e **ROCILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 10 de julho de 1995, de profissão pedreiro, residente Rua: C-51 191 Bairro: Alvorada, filho de MANOEL FERREIRA BEZERRA e de MARIA RAIMUNDA FERREIRA, residentes Rua: C-51 191 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de março de 1978, de profissão agente de saúde, residente Rua: C-51 191 Bairro: Alvorada, filha de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA GOMES DO NASCIMENTO, residentes Rua: C-51 191 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAMIÃO DE SOUZA SILVA** e **NILCE PAZ E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de novembro de 1978, de profissão autônomo, residente Comunidade Truarú Cabeceira Região do Murupú, filho de **** e de JACIRA DE SOUZA SILVA, residentes Comunidade Truarú Cabeceira Região do Murupú.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de outubro de 1965, de profissão professora, residente Comunidade Truarú Cabeceira Região do Murupú, filha de SEBASTIÃO BENTO DA SILVA e de NILZA PEREIRA DA SILVA, residentes Comunidade Truarú Cabeceira Região do Murupú.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMÍ RIBEIRO DA SILVA** e **FRANCISCA MARIA DE JESUS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aveiro - PA, nascido a 10 de novembro de 1978, de profissão cabista, residente Rua: JT-01 A 675 Bairro: Jardim Tropical, filho de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA PUREZA DA SILVA, residentes Rua: JT-01 A 675 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Itupiranga - PA, nascido a 26 de abril de 1979, de profissão do lar, residente Rua: JT-01 A 675 Bairro: Jardim Tropical, filha de FRANCISCO JOSE DA SILVA e de MARIA FIRMINO DE JESUS, residentes Rua: JT-01 A 675 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JENILSON SILVA SOUSA** e **MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 28 de dezembro de 1980, de profissão lubrificador, residente Rua: CC-14 342 Bairro: Conjunto Cidadão, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e de FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, residentes Rua: CC-14 342 Bairro: Conjunto Cidadão.

A habilitante é natural de Alto Alegre do Maranhão - MA, nascido a 13 de maio de 1978, de profissão autônoma, residente Av. Olimpica 20 Bairro: Jardim Tropical, filha de JOSÉ VITOR DE SOUZA e de FILOMENA DO NASCIMENTO SOUZA, residentes Av. Olimpica 20 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PHILIPE DE SOUSA E SOUSA** e **LÍLIAN SIMPLICIO CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tuntum - MA, nascido a 3 de maio de 1992, de profissão Vendedor, residente Av. São Joaquim 1347 Bairro: DR. Silvio Leite, filho de WILTON VIANA DE SOUSA e de ELIZABETH DE SOUSA E SOUSA, residentes Av. São Joaquim 1347 Bairro: DR. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de julho de 1993, de profissão do lar, residente Av. São Joaquim 1347 Bairro: DR. Silvio Leite, filha de JOÃO DE SOUSA SIMPLICIO e de LUCIZEUDA MOREIRA DE CARVALHO, residentes Av. São Joaquim 1347 Bairro: DR. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SOUSA BRAZ** e **DIEMES KELLY MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 23 de novembro de 1983, de profissão Motorista, residente Rua: 05 532 Bairro: Jardim Tropical, filho de FRANCISCO SOUSA BRAZ e de MARIA DO SOCORRO CUNHA BRAZ, residentes Rua: 05 532 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de janeiro de 1985, de profissão Vendedora, residente Rua: 05 532 Bairro: Jardim Tropical, filha de **** e de MARIA MARLUCIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO, residente Rua: 05 532 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LIDIO SOUSA LIMA NETO** e **INAHYRA DA SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barbalha - CE, nascido a 26 de junho de 1981, de profissão Conferente, residente Rua: Edson Castro 164 Bairro: Liberdade, filho de FRANCISCO DE SOUZA LIMA e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA, residentes Rua: Edson Castro 164 Bairro: Liberdade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de junho de 1985, de profissão Manicure, residente Rua: Edson Castro 164 Bairro: Liberdade, filha de RAYNNER VICENTE DE SOUSA e de MARIA REGINA DA SILVA DE SOUSA, residentes Rua: Edson Castro 164 Bairro: Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BOSCO MARTINS LOPES** e **GRACE KELHY MARTINS TERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aquidauana - MS, nascido a 25 de janeiro de 1953, de profissão Administrador, residente Rua: Alcides Lima 379 Bairro: Caimbé, filho de ARGEMIRO NUNES LOPES e de ZENI MARTINS LOPES, residentes Rua: Alcides Lima 379 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Guia Lopes da Laguna - MS, nascido a 22 de abril de 1968, de profissão Pedagóga, residente Rua: Alcides Lima 379 Bairro: Caimbé, filha de HAROLDO RODRIGUES TERRA e de IRACY MARTINS TERRA, residentes Rua: Alcides Lima 379 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANE NASCIMENTO** e **MARLENI GOMES NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Presidente Médici - MA, nascido a 18 de novembro de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1887 Bairro: Santa Luzia, filho de RAIMUNDO RABELO TRINDADE e de MARIA DAS MERCES NASCIMENTO, residentes Rua: Luiz Tavares da Silva 1887 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Capanema - PA, nascido a 17 de setembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: CC-09 391 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de PEDRO GOMES NASCIMENTO e de MARINALVA NASCIMENTO GOMES, residentes Rua: CC-09 391 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAQUELINIO SILVEIRA FEITOSA** e **CLAUDIANE LOPES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira do Maranhão - MA, nascido a 3 de julho de 1988, de profissão Serv. Público, residente Rua: S-33 1810 Bairro: Sen. Helio Campos, filho de ANTONIO DA CONCEIÇÃO FEITOSA e de MARIA ERISMAR SILVEIRA FEITOSA, residentes Rua: S-33 1810 Bairro: Sen. Helio Campos.

A habilitante é natural de Carutapera - MA, nascido a 21 de abril de 1991, de profissão Frentista, residente Rua: S-33 1810 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de FRANCISCO SALES SOUSA e de JURACI LOPES DE SOUSA, residentes Rua: S-33 1810 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ GERSON GOMES** e **LUCIANA VIANA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de maio de 1982, de profissão Militar, residente Rua: Alameda SD 06 3003 Bairro: Aeroporto, filho de LUIZ GONZAGA GOMES e de MARIA LENICE GOMES, residentes Rua: Alameda SD 06 3003 Bairro: Aeroporto.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de novembro de 1981, de profissão Professora, residente Rua: Alameda SD 06 3003 Bairro: Aeroporto, filha de GONÇALO RAIMUNDO PEREIRA e de MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA, residentes Rua: Alameda SD 06 3003 Bairro: Aeroporto.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINEI GOMES DOS SANTOS** e **HELEN KAREN MOURA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 10 de dezembro de 1988, de profissão Mecânico, residente Rua: Maria Martins Vieira 313 Bairro: Alvorada, filho de INOCÊNCIO GOMES DOS SANTOS e de ARLETE MARIA DE JESUS SANTOS, residentes Rua: Maria Martins Vieira 313 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Maria Martins Vieira 313 Bairro: Alvorada, filha de ALTEMIR ROCHA DA COSTA e de CARMINHA DE MOURA GOMES, residentes Rua: Maria Martins Vieira 313 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES RODRIGUES BRITO** e **EURIVANA MAIA VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de maio de 1969, de profissão Policial Militar, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 339 Bairro: Liberdade, filho de **** e de MARIA ROSA RODRIGUES BRITO, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 339 Bairro: Liberdade.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 15 de junho de 1968, de profissão Enfermeira, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 339 Bairro: Liberdade, filha de FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS FILHO e de ALBERTINA MAIA VASCONCELOS, residentes Rua: Helena Bezerra de Menezes 339 Bairro: Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESMAEL URBANO REIS** e **DEUZIANE ALVES DE ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Novo Airão - AM, nascido a 24 de março de 1984, de profissão Autônomo, residente Av. Dos Trabalhadores 1261 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de SEBASTIÃO BARCELAR REIS e de CREUSA ELIANE DE OLIVEIRA URBANO, residentes Av. Dos Trabalhadores 1261 Bairro: Dr. Airton Rocha.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 30 de agosto de 1983, de profissão do lar, residente Av. Dos Trabalhadores 1261 Bairro: Dr. Airton Rocha, filha de VALQUIMAR SILVA DE ABREU e de DEUZA ALVES DE OLIVEIRA, residentes Av. Dos Trabalhadores 1261 Bairro: Dr. Airton Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL FERREIRA DA SILVA** e **ELIVANIA AZEVEDO CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 26 de agosto de 1979, de profissão Serv. Público, residente Rua: JT 03 363 Bairro: Olimpico, filho de LUIZ RODRIGUES DA SILVA e de MARIA FERREIRA DA SILVA, residentes Rua: JT 03 363 Bairro: Olimpico.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 20 de fevereiro de 1986, de profissão Téc. em enfermagem, residente Rua: JT 03 363 Bairro: Olimpico, filha de **** e de LUCIA MARIA AZEVEDO CARVALHO, residente Rua: JT 03 363 Bairro: Olimpico.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELOIR EDUARDO FERREIRA HIRT** e **TUANI DE AGUIAR RODRIGUES LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de maio de 1986, de profissão Policial Militar, residente Av. Princesa Isabel 967 Bairro: Liberdade, filho de BRUNO ELOIR HIRT e de MARIA DOLORES FERREIRA HIRT, residentes Av. Princesa Isabel 967 Bairro: Liberdade.

A habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 9 de setembro de 1990, de profissão Atendente, residente Av. Princesa Isabel 967 Bairro: Liberdade, filha de OSMAR DE AGUIAR RODRIGUES LOPES e de MARILDA RODRIGUES LOPES, residentes Av. Princesa Isabel 967 Bairro: Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYDGLAN SOUSA DE MENESES** e **ALLINE MANUELLE MORAES PACHECO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Nova Olinda do Maranhão - MA, nascido a 17 de novembro de 1987, de profissão vigia, residente na rua. Natã Alves de Brito nº1308, Bairro:Alvorada, filho de ANTONIO CARLOS FREITAS DE MENESES e de MARIA ADAILDE SOUSA DE MENESES.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 24 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente na rua. Natâ Alves de Brito nº1308, Bairro:Alvorada, filha de ALIPIO BISPO PACHECO e de RAIMUNDA CATARINA MORAES PACHECO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDENIR DA SILVA CRUZ** e **CLEIDE DE SOUZA PAIXÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de fevereiro de 1979, de profissão repositor, residente Rua São Marcos,362, Cinturão Verde, filho de VALDEMIR DE SOUZA CRUZ, falecido e de CARMELITA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de maio de 1986, de profissão serviços gerais, residente Rua Taiano, 168,quadra 350, Bairro Dr.Airton Rocha, filha de FRANCISCO MAFRA DA PAIXÃO, residente Rua Taiano, 168,quadra 350, Bairro Dr.Airton Rocha e de JUSCELINA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO** e **MIRIAM DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de junho de 1991, de profissão autônomo, residente Rua Salustiano Loberato, 246, Bairro 13 de Setembro, filho de FRANCISCO CARNEIRO DE ARAUJO FILHO e de OZILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, falecida.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de abril de 1996, de profissão serviços gerais, residente Rua Salustiano Liberato, 246, Bairro 13 de Setembro, filha de CELCIMÁRIO DA COSTA MANDUCA e de LUIZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID RAMALHO PINHEIRO** e **ROSENE OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de setembro de 1987, de profissão policial militar, residente Rua Rio Anauá, 79, Bairro São Vicente, filho de FRANCISCO IRANELDO ALVES PINHEIRO e de DARLETH ANUNCIADA RAMALHO PINHEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de abril de 1987, de profissão enfermeira, residente , filha de SANT-CLAIR MOREIRA DOS SANTOS e de VERÔNICA BARROS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIANO TAVARES ABRUNHEIRO** e **MARIA LUZIA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Almeirim - PA, nascido a 28 de agosto de 1983, de profissão açougeiro, residente Rua Manoel Felipe, 130, Asa Branca, filho de WILTON TAVARES ABRUNHEIRO e de MARIA DE FÁTIMA TAVARES ABRUNHEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de dezembro de 1981, de profissão operadora de caixa, residente Rua Rua Curitiba, 19, Bairro Equatorial, filha de FRANCISCO DE ASSIS LIMA, residente Rua Rua Curitiba, 19, Bairro Equatorial e de LINDOES DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU ATOS QUEIROZ DE SOUZA** e **ALESSANDRA RILLORY DA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de fevereiro de 1994, de profissão técnico em Drewal, residente Rua Flávia da Silva da Silva, 647, Bairro Silvio Botelho, filho de EDNA CELIA DE SOUZA CABRAL.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de novembro de 1996, de profissão vendedora, residente Rua Closvaldo Paes Carolino, 1641, Bairro Santa Luzia, filha de RICHARDSON DA SILVA e de SANDRA ARAÚJO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIME DA SILVA** e **JULIANA DA COSTA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de maio de 1987, de profissão empresário, residente na rua.TV. Raimundo Alves Souza nº381, Bairro:Jardim Tropical, filho de CORINTO AVELINO DA SILVA e de RAIMUNDA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de outubro de 1989, de profissão copera, residente na rua.Tv. Raimundo Alves Souza nº381, Bairro:Jardim Tropical, filha de JAIR MARTINS RODRIGUES e de ÂNGELA MARIA DA COSTA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2016

hpwh6lYdo2VJTTEzdALkpPaOYnI=